

Aula 00

PC-TO (Delegado) Direito do Consumidor - 2022 (Pré-Edital)

Autor:

**Equipe Igor Maciel, Equipe
Materiais Carreiras Jurídicas, Igor
Maciel**

21 de Março de 2022

Sumário

Apresentação do Professor e do Curso.....	4
1 – A proteção Constitucional ao consumidor.....	5
2 – Relação Jurídica de Consumo.....	7
2.1 - Consumidor.....	7
2.2 - Consumidor Equiparado (consumidor “bystander”).....	9
2.2.1 - Coletividade de pessoas.....	11
2.2.2 - Vítima de acidente de consumo.....	11
2.2.3 - Pessoas expostas às práticas comerciais.....	11
2.3 - Fornecedor.....	13
2.4 - Produto.....	15
2.5 - Serviços.....	15
3 – Jurisprudência acerca da Aplicabilidade do CDC.....	16
3.1 - Instituições Financeiras.....	16
3.2 - Contratos de Planos de Saúde.....	17
3.3 - Entidades de Previdência Privada.....	18
3.4 - Relação Cliente X Advogado.....	19
3.5 - Contratos de Locação.....	19
3.6 - Concessionária de Serviços Públicos.....	20
3.7 - Relação entre Condômino e o Condomínio.....	21
3.8 - Relação Condomínio X Construtora em obras por Administração.....	23
3.9 - Relação Passageiro X Companhia Aérea.....	24
3.10 - Empreendimentos Habitacionais promovidos por sociedades cooperativas.....	26
3.11 – Outros Julgados Relevantes.....	28



3.11.1 - Profissional de corretagem.....	28
3.11.2 - Contrato internacional de transporte de insumos	28
3.11.3 - Contratos de franquia.....	29
3.11.4 - Concessionária de veículos e seguradora.....	29
3.11.5 - Taxista.....	29
3.11.6 - Contrato de compra e venda de insumos agrícolas	30
4 – Princípios do Direito do Consumidor	30
4.1 – Princípio do <i>protecionismo do consumidor</i>	30
4.2 – Princípio da <i>intervenção estatal</i>	31
4.3 – Princípio da <i>Vulnerabilidade do consumidor</i>	31
4.4 – Princípio da <i>Hipossuficiência</i>	32
4.5 – Princípio da <i>Boa-fé objetiva</i>	33
4.6 – Princípio da <i>Transparência ou Confiança e da Educação e informação</i>	34
4.7 – Princípio da <i>Função Social do Contrato</i>	35
4.8 – Princípio da <i>Equivalência Negocial</i>	36
4.9 – Princípio da <i>Reparação Integral do Dano</i>	36
4.10 – Princípio da <i>prevenção e tratamento do superendividamento</i>	36
5 –Política Nacional das Relações de Consumo	37
6 – Direitos Básicos do Consumidor.....	39
7 – A inversão do ônus da prova.....	42
Como este ponto já foi cobrado em prova?	44
8 - Bibliografia	47
9 – Resumo da Aula.....	48
10 – Questões Objetivas	54



10.1 – Questões.....	54
10.2 – Gabaritos.....	66
10.3 – Comentários.....	68
11 - Considerações Finais.....	89



APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR E DO CURSO

Olá meus amigos, tudo bem?

Hoje iniciaremos nossos estudos de Direito do Consumidor.

A cobrança em provas desta disciplina é basicamente a identificação pelo candidato da aplicabilidade do CDC dentro de algumas hipóteses elencadas, bem como a jurisprudência aplicável ao caso concreto. O conhecimento da “letra fria do CDC” também costuma ser muito exigido.

Esta Aula Inicial possui grande importância, visto que a definição de consumidor para o STJ em cada uma das situações aqui estudadas é tema de grande incidência em provas e de conhecimento obrigatório para os candidatos.

Antes de adentrarmos no conteúdo da aula, contudo, gostaria de me apresentar.

Meu nome é Igor Maciel, sou Procurador do Município de Porto Alegre, Advogado e Professor do Estratégia Carreiras Jurídicas. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com extensão na Universidade de Coimbra/Portugal.

Possuo LLM em Direito Corporativo pelo IBMEC/RJ e sou Mestre em Direito pelo UNICEUB/DF. Atualmente, sou Doutorando em Direito.

No Estratégia Carreiras Jurídicas, ministro as disciplinas de Aspectos de Direito Processual Civil aplicados à Fazenda Pública e de **Direitos Difusos e Coletivos**, onde incluímos o **Direito do Consumidor**, todas focadas em concursos jurídicos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões.

Estou à disposição dos senhores. Espero que aproveitem nosso curso.

Grande abraço,

Igor Maciel



contato@profigormaciel.com.br

Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:



@ProfIgorMaciel



1 – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO CONSUMIDOR

A origem da preocupação do direito do consumidor tal qual conhecemos hoje atribui-se ao discurso do Presidente John Kennedy no Congresso dos Estados Unidos no ano de 1962 que (MIRAGEM, 2014, pg. 38):

ao enunciar a necessidade de proteção do consumidor, referiu como direitos básicos o **direito à segurança, o direito à informação, o direito de escolha e o direito a ser ouvido**. A partir de então diversas leis foram aprovadas nos Estados Unidos, ainda nos anos 60, contendo normas de proteção dos consumidores norte-americanos.

Em 1972, foi realizada em Estocolmo/Suécia a Conferência Mundial do Consumidor e em 1973 a Comissão da ONU sobre os Direitos do Homem deliberou que os quatro direitos então anunciados por Kennedy deveriam ser considerados direitos fundamentais dos consumidores.

Após evolução do debate e da discussão acerca dos direitos dos consumidores, a Organização das Nações Unidas, em 16 de abril de 1985, estabeleceu a Resolução 39/248, que não apenas regulou a necessidade de proteção dos consumidores em face do flagrante desequilíbrio das relações para com os fornecedores, como também regulou expressamente a matéria para garantir diversos direitos, a exemplo da proteção do consumidor aos riscos à saúde e à segurança,

Especificamente no caso brasileiro, até o advento da Constituição Federal de 1988, as relações privadas entre consumidores e fornecedores eram reguladas pelo Código Civil. Inexistia, portanto, qualquer privilégio da parte hipossuficiente na relação negocial, uma vez que consumidores e fornecedores eram tratados de forma similar, como se estivessem no mesmo patamar negocial.

Contudo, o Constituinte Originário de 1988 positivou a necessidade de se proteger, até mesmo como um princípio da ordem econômica nacional, a defesa dos interesses do consumidor. De acordo com os artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor**;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Exatamente por isto, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, previstos na Carta Magna, o artigo 48 estabeleceu que:



Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, **elaborará código de defesa do consumidor.**

A preocupação do constituinte deu origem à lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, **norma de ordem pública e interesse social** e que deve ser aplicada a todas as relações que envolvem consumidores e fornecedores, conforme o artigo 1º, do dispositivo legal:

Art. 1º O presente código estabelece **normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Ante a vulnerabilidade técnica, fática e jurídica nesta relação, o Direito do Consumidor surge para tentar equilibrar as negociações comerciais dando um tratamento privilegiado aos que estão em situação jurídica desigual.

Privilegiando a parte mais frágil, este novo ramo do direito procura equilibrar os pratos da balança, oferecendo proteção jurídica ao consumidor ante as contratações com fornecedores. Para Nelson Nery Jr, inclusive, **o CDC deve ser considerado norma de principiologia, com eficácia supralegal, da qual irradiam diversas orientações para a produção de outras leis que protejam os interesses dos Consumidores** (TARTUCE, 2016, pg. 11).



(FCC – TJ/GO - Magistrado – 2012) O Código de Defesa do Consumidor:

- a) estabelece normas de defesa e de proteção dos consumidores e fornecedores de produtos e serviços, de ordem pública e de interesse social.
- b) estabelece normas de defesa e de proteção do consumidor, de ordem pública e de interesse social, regulamentando normas constitucionais a respeito.
- c) prevê normas de interesse geral, dispositivas e de regulamentação constitucional.
- d) prevê normas de defesa e de proteção ao consumidor, dispositivas e de interesse individual, sem vinculação constitucional.
- e) estabelece normas de interesse coletivo geral, de ordem pública e interesse social, sem vinculação com normas constitucionais.

Comentários



Gabarito: letra B.

Está de acordo com o art. 1º, CDC: O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Como o Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública e interesse social, trata-se de norma cogente e, portanto, **irrenunciável**.

Se prevista em contrato cláusula onde o consumidor renuncia às proteções do CDC, tal previsão será nula, ante a cogência do CDC que deve ser aplicado independente da vontade das partes. Verificada no caso concreto uma relação jurídica de consumo, a esta deve ser aplicada o Código de Defesa do Consumidor.

2 – RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

Para entendermos o âmbito de aplicação do Direito do Consumidor, faz-se necessário definirmos o conceito dos termos **consumidor**, **fornecedor**, **produto** e **serviço**. Vejamos um a um.

2.1 - CONSUMIDOR

De acordo com o artigo 2º, do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

São três elementos essenciais na sua definição:

- i. **Aspecto subjetivo** – Poderá ser considerado consumidor tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, independente se brasileiro ou estrangeiro, eis que o dispositivo legal não faz qualquer restrição;
- ii. **Aspecto objetivo** – O consumidor é aquele que adquire ou utiliza um produto ou serviço;
- iii. **Aspecto teleológico** – Necessário que a aquisição do produto ou utilização do serviço seja na qualidade de destinatário final;

Para definir o que seria o destinatário final da mercadoria, surgiram duas teorias: a interpretação finalista e a interpretação maximalista.

i. Teoria Finalista ou subjetiva

Para Flávio Tartuce (2016, pg. 88), o artigo 2º, do CDC, adotou expressamente a teoria finalista ou subjetiva para a qualificação do consumidor. O consumidor deve ser, então, o destinatário final fático e econômico do produto ou serviço, em razão da expressão **destinatário final** constante no dispositivo.



Neste sentido, segundo o autor precisamos analisar:

1º. **Destinação final fática** – o consumidor é o último da cadeia de consumo, ou seja, depois dele, não há ninguém na transmissão do produto ou do serviço.

2º. **Destinação final econômica** – o consumidor não utiliza o produto ou serviço para o lucro, repasse ou transmissão onerosa.

Assim, uma loja de roupas (pessoa jurídica) que adquire 20 (vinte) blusas de uma fábrica **para revender** não pode ser considerada consumidora desta mercadoria, eis que não a adquiriu como destinatária final. Por outro lado, acaso esta mesma loja de roupas adquira uma televisão, é possível considerá-la consumidora nesta operação, eis que não há interesse da empresa em revender o equipamento, mas em utilizá-lo na qualidade de destinatário final.

O Superior Tribunal de Justiça possui julgados neste sentido:

"(...) 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que última a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. **Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. (...)** (REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015)

ii. Teoria Maximalista

Já para a interpretação maximalista, o consumidor será tão somente o destinatário final fático do produto ou serviço, independentemente de dar ao produto uma destinação produtiva ou doméstica. Para esta teoria, aplica-se a interpretação mais extensa possível, independente do fim dado ao produto ou serviço adquirido.

Exemplo desta interpretação seria o reconhecimento da relação de consumo entre uma indústria de confecção que adquire produtos de limpeza para aplicar nas peças que fabrica.



O Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possível injustiça cometida com a aplicação cega da teoria finalista, vem reconhecendo em determinadas hipóteses onde presente a **vulnerabilidade** (item estudado mais adiante) do adquirente do produto, a aplicabilidade do CDC:

"(...) 2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade. Tem aplicação a Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg

no AREsp 646.466/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016)

Assim, podemos concluir que o Superior Tribunal de Justiça reconhece na sua jurisprudência a aplicação da **teoria finalista mitigada**. Alguns autores também costumam denominar esta **teoria de finalista mitigada, atenuada ou aprofundada**.

Em situações justificáveis, poderá ser dispensado o atributo da destinação final econômica na caracterização do consumidor, desde que presente o requisito da vulnerabilidade do consumidor. O STJ, inclusive, reconhece que pessoa jurídica de direito público poderá ser considerada um consumidor em uma contratação de Energia Elétrica, por exemplo:

" (...) 2. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, para se enquadrar no conceito de consumidor, se aplica a Teoria Finalista, de forma mitigada, quando a parte contratante de serviço público é pessoa jurídica de direito público e se demonstra a sua vulnerabilidade no caso concreto. No caso dos autos, pretende-se revisar contrato firmado entre Município e concessionária de energia elétrica, sob o fundamento de haver excesso de cobrança de serviço fornecido a título de iluminação pública à cidade. Aqui, o Município não é, propriamente, o destinatário final do serviço. Entretanto, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito de qualquer vulnerabilidade do ente público, razão pela qual a análise referente a tal questão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. (...)" (REsp 1297857/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Aplicando também esta teoria, o STJ entendeu que é possível aplicar o CDC ao adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo o intuito de investir ou auferir lucro, com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade. Em outras palavras, **o CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor)**. (AgInt no AREsp 1786252/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021)

2.2 - CONSUMIDOR EQUIPARADO (CONSUMIDOR “BYSTANDER”)

O parágrafo único do artigo 2º, o artigo 17 e o artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem hipóteses de pessoas que – mesmo não tendo participado diretamente da relação de consumo – possuem o direito de ser protegidas pelas disposições do CDC.

Estas pessoas são denominadas de consumidores por equiparação, também conhecidos por consumidores **“bystanders”**.

Artigo 2º. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.



Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

A primeira conclusão que se chega ao analisar os dispositivos acima transcritos é que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se também às relações jurídicas extracontratuais. Isto porque não apenas os consumidores individuais estão abrangidos pela proteção do CDC, mas também aqueles considerados consumidores por equiparação, ainda que não tenham participado da relação jurídica original.



(CESPE DP/AL 2017) A necessidade de proteção dos destinatários finais dos produtos e serviços ofertados no mercado de consumo abarca as pessoas humana e jurídica, com o objetivo de tutelar a vulnerabilidade e a hipossuficiência dos consumidores. A partir dessa informação, assinale a opção correta, a respeito dos integrantes e do objeto da relação de consumo.

- a) Aplica-se o CDC para a relação entre condômino e condomínio no que diz respeito à cobrança de taxas, em decorrência da vulnerabilidade do condômino em relação ao condomínio.
- b) Em circunstâncias específicas, pessoas que não firmaram qualquer contrato de consumo podem ser equiparadas a consumidores, para fins de proteção.
- c) O conceito de fornecedor não abarca as pessoas jurídicas que atuam sem fins lucrativos, com caráter beneficente ou filantrópico, ainda que elas desenvolvam, mediante remuneração, atividades no mercado de consumo.
- d) Com base na teoria finalista, a condição de destinatário final do produto não é requisito essencial para a classificação da pessoa física ou jurídica como consumidora.
- e) A teoria maximalista amplia sobremaneira o alcance da relação de consumo, mas não abarca as pessoas jurídicas, devido ao fato de considerar que estas jamais se encontrarão em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor.

Comentários

Gabarito: letra B.



Item em conformidade com o art. 2º, parágrafo único, CDC. São os chamados “bystanders”.

LETRA A- Não se aplica o CDC para a relação entre condômino e condomínio, segundo o STJ.

LETRA C- O conceito de fornecedor é interpretado extensivamente.

LETRA D- Para a Teoria Finalista, é fundamental o consumidor ser o destinatário final do produto ou serviço.

LETRA E- Para a Teoria Maximalista, destinatário final é o destinatário fático do produto ou serviço, isso é, basta a retirada do produto do mercado de consumo, pouco importando sua ulterior destinação ou utilização econômica.

2.2.1 - Coletividade de pessoas

De acordo com o parágrafo único do artigo 2º, do CDC, equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Exemplo disto são as normas relativas à segurança e saúde dos consumidores, destinadas a toda a coletividade, independente de se conseguir identificar individualmente quem irá adquirir aquele determinado produto.

2.2.2 - Vítima de acidente de consumo

Já o artigo 17 do CDC equipara aos consumidores todas as vítimas de acidente de consumo. Assim, mesmo quando não estiver diretamente vinculado à relação de consumo, a vítima de um vazamento de petróleo, de um vazamento de pesticida, por exemplo, receberá a proteção do CDC por se equiparar ao consumidor.

2.2.3 - Pessoas expostas às práticas comerciais

Por fim, também serão equiparados aos consumidores, todas as pessoas expostas às práticas comerciais previstas nos artigos 30 a 54 do CDC.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Assim, pessoas expostas a práticas comerciais abusivas, a publicidades enganosas, dentre outras, serão equiparados aos consumidores quando da análise da proteção dada pelo CDC. Recente julgado do STJ ressaltou um ponto muito importante: a condição de consumidor é personalíssima, assim, um cessionário que não preenche as condições de consumidor não pode alegar para si direitos cabíveis exclusivamente ao próprio consumidor.

"(...) 3. As condições personalíssimas do cedente não se transmitem ao cessionário. Assim, a condição de consumidor do promitente-assinante não se transfere aos cessionários do



contrato de participação financeira. Precedente. 4. A situação dos autos retrata transações havidas entre sociedades empresárias, de índole comercial, não se identificando quer a vulnerabilidade, quer a hipossuficiência do cessionário. 5. Incide, na hipótese, a regra geral de competência, visto não haver convenção em sentido diverso e o contrário não decorrer da natureza da obrigação e das circunstâncias do caso. (...)" (STJ - REsp: 1608700 PR 2016/0163461-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)

O STJ também já reconheceu como consumidor equiparado ("*bystander*") o comerciante que sofre dano no momento em que está guardando garrafas em um freezer, em razão da explosão de uma das garrafas:

"(...) **1 - Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões. 2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("*bystander*").** (...)" (STJ - REsp: 1288008 MG 2011/0248142-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2013)



(CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-SC - Promotor de Justiça Substituto - Prova 2)

A respeito dos direitos do consumidor e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), julgue o item a seguir.

O CDC estabelece normas de ordem pública e de interesse social dirigidas à proteção e à defesa de todos os consumidores, o que inclui, por equiparação, as vítimas de defeito de conformidade ou de vício do serviço.

Certo

Errado

Comentários

O item está incorreto, pois, embora o CDC estabeleça normas de ordem pública e de interesse social, dispõe o art. 17 do CDC que "para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento." Ou seja, o consumidor por equiparação não pode ser afetado pelo vício do produto, mas somente pelo chamado "acidente de consumo" ou fato do produto ou do serviço

2.3 - FORNECEDOR

A definição de fornecedor no CDC está prevista no artigo 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Percebam que não há exceções para quem poderá ser classificado ou não como fornecedor. Assim, aquele que exerça atividade com intuito de lucro poderá ser considerado fornecedor, independentemente de estar com sua situação regularizada ou não.

O CDC, inclusive enquadrado como fornecedores aqueles entes sem personalidade jurídica, a exemplo do espólio e da massa falida.



(CESPE - Juiz Federal (TRF 2ª Região)/2009/XII) Assinale a opção correta com relação às disposições do CDC.

- a) Os contratos de locação sujeitam-se às disposições do CDC.
- b) Bens imateriais não são objeto de proteção das normas consumeristas.
- c) O conceito de fornecedor de bens e serviços de consumo abrange os entes despersonalizados.
- d) Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, seja remunerada ou não.
- e) O contrato de mútuo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário não é abrangido pelo CDC.

Comentários

Gabarito: letra C.

Conforme art. 3º, CDC: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



LETRA A- Contratos de locação regem-se pela Lei Federal nº 8.245/1991 não sendo considerada relação de consumo.

LETRA B- Art. 3º §1º, CDC: Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

LETRA D e E – Segundo art. 3º §2º, CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ressalte-se ainda que o conceito de “fornecedor” previsto no art. 3º do CDC alcança também a figura do “fornecedor aparente”, aquele que, embora não tendo participado diretamente do processo de fabricação, apresenta-se como tal por ostentar nome, marca ou outro sinal de identificação em comum com o bem que foi fabricado por um terceiro, assumindo a posição de real fabricante do produto perante o mercado consumidor. Por essa razão, ele não pode se eximir dos ônus daí decorrentes, em atenção à teoria do risco da atividade adotada pelo CDC.

Dessa forma, reconhece-se a responsabilidade solidária do fornecedor aparente para arcar com os danos causados pelos bens comercializados sob a mesma identificação (nome/marca), de modo que resta configurada sua legitimidade passiva para a respectiva ação de indenização em razão do fato ou vício do produto ou serviço.

(...) 1. A adoção da teoria da aparência pela legislação consumerista conduz à conclusão de que o conceito legal do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor abrange também a figura do fornecedor aparente, compreendendo aquele que, embora não tendo participado diretamente do processo de fabricação, apresenta-se como tal por ostentar nome, marca ou outro sinal de identificação em comum com o bem que foi fabricado por um terceiro, assumindo a posição de real fabricante do produto perante o mercado consumidor. 2. O fornecedor aparente em prol das vantagens da utilização de marca internacionalmente reconhecida, não pode se eximir dos ônus daí decorrentes, em atenção à teoria do risco da atividade adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, reconhece-se a responsabilidade solidária do fornecedor aparente para arcar com os danos causados pelos bens comercializados sob a mesma identificação (nome/marca), de modo que resta configurada sua legitimidade passiva para a respectiva ação de indenização em razão do fato ou vício do produto ou serviço. 3. No presente caso, a empresa recorrente deve ser caracterizada como fornecedora aparente para fins de responsabilização civil pelos danos causados pela comercialização do produto defeituoso que ostenta a marca TOSHIBA, ainda que não tenha sido sua fabricante direta, pois ao utilizar marca de expressão global, inclusive com a inserção da mesma em sua razão social, beneficia-se da confiança previamente angariada por essa perante os consumidores. É de rigor, portanto, o reconhecimento da legitimidade passiva da empresa ré para arcar com os danos pleiteados na exordial. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1580432/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 04/02/2019)



2.4 - PRODUTO

O conceito de produto está expresso no CDC no parágrafo 1º, do artigo 3º:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Percebe-se que a definição legal é bastante genérica e inclui no conceito qualquer bem ainda que imaterial.

Ademais, ao tratar especificamente dos produtos, o código não faz qualquer distinção quanto à sua onerosidade. Assim, a melhor interpretação dos dispositivos é a que abrange no conceito de produto as amostras grátis, os brindes e demais artifícios utilizados pelos fornecedores com o intuito de fidelizar ou ampliar sua clientela, independente da contraprestação paga pelos consumidores.

2.5 - SERVIÇOS

Por fim, os serviços são definidos pelo CDC no parágrafo 2º, do artigo 3º:

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Aqui o dispositivo fala que apenas os serviços fornecidos **mediante remuneração** estariam abarcados na definição de serviço. Contudo, a doutrina definiu que o termo remuneração previsto no dispositivo legal deve ser entendido no sentido genérico. Assim, ainda que o serviço seja prestado gratuitamente, mas com o preço embutido em outro serviço ou produto, deve este ser considerado para efeitos de incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

Súmula 130 – STJ - A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Além disso, o dispositivo legal incluiu uma ampla gama de serviços ao âmbito de aplicação do CDC, inclusive os serviços bancários, financeiros e de natureza securitária.



- Aplica-se o CDC
 - No estacionamento gratuito oferecido por lojas e centros comerciais;
 - Na instalação gratuita quando da aquisição de determinados produtos;
 - Nos serviços de manobrista, ainda que gratuitos;
 - Nos programas de milhagem oferecidos por cartões de crédito;

Como visto, o tema não é tão simples de ser compreendido, sendo necessário que analisemos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para compreender em que situações se reconheceu ou não a aplicabilidade do CDC.

3 – JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA APLICABILIDADE DO CDC

3.1 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS



Nos termos da Súmula 297, do STJ, aplica-se o CDC às instituições financeiras:

Súmula 297 – STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O CDC aplica-se às instituições financeiras e às relações com seguradoras!

Exatamente por isto que, antecipando assunto a ser visto em momento posterior, o STJ entende que a responsabilidade dos bancos é objetiva por infortúnios ocorridos no interior da agência:

"(...) 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao contrato de fiança bancária acessório a contrato administrativo. Isso porque a fiança bancária, quando contratada no âmbito de um contrato administrativo, também sofre incidência do regime publicístico, uma vez a contratação dessa garantia não decorre da liberdade de contratar, mas da posição de supremacia que a lei confere à Administração Pública nos contratos administrativos. Pode-se concluir, portanto, que a fiança bancária acessória a um contrato administrativo também não representa uma relação de consumo.



(...) 4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, tendo em vista as prerrogativas já asseguradas pela lei à Administração Pública. Julgado específico desta Corte Superior. 5. Inaplicabilidade também, por extensão, ao contrato de fiança bancária acessório ao contrato administrativo. 6. Impossibilidade de aplicação da Súmula 297/STJ a contrato bancário que não se origina de uma relação de consumo. 7. Competência do foro do domicílio do réu para o julgamento da demanda, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1745415/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

3.2 - CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE



De acordo com a Súmula 608 do STJ é consumerista a relação firmada entre consumidores e operadoras de planos de saúde, salvo aqueles administrados por entidades de autogestão.

Súmula 608 - STJ - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Nos planos de saúde tradicionais, relação tipicamente consumerista nos termos da Súmula 608 do STJ (anteriormente tratada na cancelada Súmula 469), há uma determinada empresa que organiza e gerencia os contratos com hospitais, médicos e segurados com o intuito de obter lucro.

Por outro lado, há hipóteses onde um grupo de pessoas se reúne para organizar um plano de saúde onde todos contribuem mensalmente em uma espécie de rateio de despesas. O plano não está estruturado para obter lucro, mas para diminuir os custos com despesas médicas daquele determinado grupo que obtém diversos descontos por fechar contratos mais vultuosos com hospitais e médicos.

Trata-se do chamado plano de autogestão e é bastante comum entre associações de servidores públicos que se reúnem e arrecadam a contribuição dos segurados gerindo os valores acumulados e negociando com médicos e hospitais preços mais vantajosos para pagamento de despesas médicas através do grupo.

Este plano não costuma ser oferecido no mercado de consumo a quem pretender adquiri-lo, mas apenas para os titulares daquele determinado grupo, sendo a condição de associado / sindicalizado pré-requisito para a sua adesão ao plano.

Em casos de planos de autogestão, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de não ser aplicável à relação entre segurado e plano de saúde as regras do Código de Defesa do Consumidor.

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem



finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016)

Todavia, segundo fixou o STJ em sua Jurisprudência em teses, EDIÇÃO N. 163: DIREITO DO CONSUMIDOR - VII:

10) Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos de plano de seguro de saúde de reembolso de despesas médico-hospitalares destinados à fruição dos empregados do empregador contratante, pois, dentro do pacote de retribuição e de benefícios ofertado, a relação do contratante-empregador com a seguradora é comercial.

3.3 - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

A antiga redação da Súmula 321 do STJ estabelecia que se aplicava o CDC à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes:

Súmula 321 – STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. **(ENUNCIADO CANCELADO)**

Ocorre que, conforme discussão acerca dos planos de saúde de autogestão, é necessário diferenciarmos os planos de previdência privada de regime aberto daqueles planos de regime fechado.

Enquanto as entidades de previdência complementar de regime aberto são empresas que atuam no mercado buscando lucrar com os planos de previdência, as entidades fechadas são aquelas geralmente organizadas por associações ou empresas para oferecer planos a seus empregados.

Assim, enquanto no regime aberto, há a intenção de lucrar com os planos de previdência e estes são oferecidos no mercado, no regime fechado, a intenção é oferecer um benefício aos empregados ou a um determinado grupo, não sendo tais planos comercializados no mercado.

Revendo seu entendimento, o STJ revogou a Súmula 321 e editou a Súmula 563 segundo a qual o CDC aplica-se apenas às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.



Súmula 563 – STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Aplica-se, portanto, o CDC aos planos de previdência privada de regime aberto, mas não se aplica aos planos de previdência privada de regime fechado, exatamente por inexistir a finalidade lucrativa.

"(...) 2. "O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Assim, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar" (AgRg no REsp n. 1.479.356/DF). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1281616/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 01/03/2016)

3.4 - RELAÇÃO CLIENTE X ADVOGADO

As contratações entre clientes e advogados são regidas por legislação própria (Lei 9.806/94), razão pela qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a tais relações contratuais, conforme decidido pelo STJ:

"(...) 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 895.899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)

3.5 - CONTRATOS DE LOCAÇÃO

Os contratos de locação são regidos pela Lei 8.245/91 e segundo pacificado pelo STJ não estão sujeitos à incidência do CDC:

" (...) 3. Não se aplicam ao contrato de locação as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 508.335/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Por outro lado, entendeu o STJ que é possível aplicar o CDC à relação entre proprietário de imóvel e a imobiliária contratada por ele para administrar o bem. Ou seja, a pessoa que contrata uma empresa administradora de imóveis pode ser considerada consumidora (STJ. 3ª Turma. REsp 1846331/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/03/2020).



3.6 - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O usuário final de serviços públicos prestados através de concessionárias deve ser reconhecido como consumidor em sua relação com a empresa.

"(...) 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 468.064/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 07/04/2014 e AgRg no AREsp nº 354.991/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1421766/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

Tanto é verdade que o STJ possui importantes súmulas aplicáveis às concessionárias de serviços públicos, que serão aprofundadas oportunamente, acaso haja previsão expressa e específica no edital do seu concurso. Vejamos:

Súmula 356 – STJ - É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

Súmula 407 – STJ - É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

Súmula 412 – STJ - A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.



(FAUEL - Proc Mun (Paranavaí)/Pref Paranavaí/2018) Assinale a alternativa correta de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

- a) Para os fins de proteção consumerista define-se produto como qualquer bem, móvel ou imóvel, desde que material.
- b) Considera-se consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, não podendo um condomínio de adquirentes de edifício em construção equiparar-se a consumidor.

- c) A hipossuficiência para o direito consumerista é um conceito jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto. Assim sendo, todo consumidor é vulnerável e hipossuficiente.
- d) Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
- e) Nas relações jurídicas internas, de natureza dominial, estabelecidas entre condomínio e condôminos, incide o Código de Defesa do Consumidor.

Comentários

Gabarito: letra D.

A alternativa aborda a redação do art. 22, CDC: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

LETRA A- Conforme art. 3º, § 1º, CDC: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

LETRA B- Segundo o STJ, aplica-se o CDC ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente à construtora/incorporadora.

LETRA C- Segundo as lições de Flávio Tartuce, todo consumidor é vulnerável, mas nem todo é hipossuficiente.

LETRA E- Segundo STJ, não se aplicam as normas do CDC às relações jurídicas estabelecidas entre condomínio e condôminos. Até no contrato de construção sob o regime de administração ou preço de custo, não há relação de consumo a ser tutelada pelo CDC, devendo a relação jurídica ser regida pela Lei de Condomínio e Incorporações Imobiliárias – Lei 4591/64.

3.7 - RELAÇÃO ENTRE CONDÔMINO E O CONDOMÍNIO

A relação entre o condômino e o condomínio não é caracterizada como relação de consumo, segundo pacificado pelo STJ. Assim, acaso um condômino litigue judicialmente em face do condomínio em razão do porteiro ter fechado o portão em seu automóvel, por exemplo, não haverá a proteção do CDC para o Autor.



"(...) 3. Não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre condomínio e condôminos. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1122191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)



(FCC – TJ/PE - Magistrado – 2015) NÃO se enquadram ao Código de Defesa do Consumidor

- a) o exame dos contratos de cartão de crédito, submetidos apenas às resoluções específicas do Banco Central.
- b) as relações jurídicas concernentes aos condôminos, nos condomínios edilícios.
- c) as relações jurídicas envolvendo o usuário da rodovia e a concessionária do serviço público.
- d) as relações jurídicas entre a entidade de previdência privada e seus participantes.
- e) as relações jurídicas decorrentes dos contratos de planos de saúde.

Comentários

Letra A. Incorreta: SÚMULA 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Letra B. Correta: Segundo entendimento consolidado do STJ, não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre condomínio e condôminos.

Letra C. Incorreta: SÚMULA 321 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. (súmula cancelada em 24/02/2016, porém, quando da aplicação do concurso, 2013, a súmula estava em vigor).

SÚMULA 563 do STJ (que substitui a súmula 321): O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Letra D. Incorreta: SÚMULA 563 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.



Letra E. Incorreta: SÚMULA 469 do STJ: “Aplica-se o código de defesa do consumidor aos contratos de plano de saúde” Ressalte-se que essa Súmula foi cancelada e foi editada a Súmula 608 em seu lugar: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

3.8 - RELAÇÃO CONDOMÍNIO X CONSTRUTORA EM OBRAS POR ADMINISTRAÇÃO

O CDC não é aplicável aos contratos firmados entre compradores e construtora em um imóvel construído sob o regime de Administração. A Lei 4.591/64 regula a hipótese de contrato onde a construção do imóvel ocorre sob o regime de Administração ou a “preço de custo”. Trata-se da disposição do artigo 58:

Art. 58. Nas incorporações em que a construção for contratada pelo regime de administração, também chamado "a preço de custo", será de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento do custo integral de obra, observadas as seguintes disposições:

I - todas as faturas, duplicatas, recibos e quaisquer documentos referentes às transações ou aquisições para construção, serão emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção;

II - todas as contribuições dos condôminos para qualquer fim relacionado com a construção serão depositadas em contas abertas em nome do condomínio dos contratantes em estabelecimentos bancários, as quais, serão movimentadas pela forma que for fixada no contrato.

Neste tipo de obra os adquirentes reúnem-se em torno de um condomínio ou associação que irá adquirir todo o material necessário para construção da obra e, ao mesmo tempo, realizar a contratação de uma construtora para construir o empreendimento.

Nesta hipótese, os custos da construção serão consideravelmente reduzidos, a tal ponto de a Lei 4.591/64 denominá-la de obra a “preço de custo”. Em tais casos, entendeu o Superior Tribunal de Justiça tratar-se de relação a qual **não deve ser aplicada o Código de Defesa do Consumidor**:

"(...) 1. No contrato de construção sob o regime de administração ou preço de custo, não há relação de consumo a ser tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a relação jurídica ser regida pela Lei de Condomínio e Incorporações Imobiliárias - Lei 4.591/64. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. As instâncias ordinárias concluíram pela ilegitimidade passiva da construtora-ré, consignando que os pagamentos foram feitos diretamente ao condomínio, que ficou responsável pela administração da obra e procedeu à notificação da autora para purgar a mora e dar ciência da alienação extrajudicial da fração ideal. Rever tais conclusões demandaria a análise do conjunto fático-probatório, sendo que tal providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1042687/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)



Se a obra não for por administração, mas apresentar vícios, o STJ identificou que na relação **Condomínio – Construtora** deverá o condomínio ser considerado consumidor por equiparação e a ele se aplicar todas as benesses protetivas do CDC. **Aqui não se fala em obra por administração.**

O caso analisado dizia respeito a uma demanda que seria proposta individualmente por cada condômino, mas que fora proposta pela coletividade. Segundo o STJ, a este caso aplica-se o CDC. Isto porque estaria o condomínio na qualidade de representante dos interesses da coletividade (adquirentes de imóvel da construtora) e, portanto, deve ser equiparado ao consumidor.

Assim, na hipótese em que vários moradores que adquiriram imóveis no mesmo prédio reúnem-se para, através do condomínio formado, pleitear junto à Construtora/Incorporadora do edifício a demonstração de que aplicara a integralidade do produto do financiamento na incorporação, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

"(...) 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC). (...)" (REsp 1560728/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

3.9 - RELAÇÃO PASSAGEIRO X COMPANHIA AÉREA

A Convenção de Varsóvia regula algumas disposições sobre o transporte aéreo de passageiros. Todavia, tradicionalmente para o STJ, às relações entre passageiros e companhias aéreas deveria ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, ainda que em relação ao transporte internacional de passageiros. Este entendimento manteve-se por um longo período.

As empresas aéreas, contudo, permaneceram discutindo a questão sob a ótica do artigo 178, da Constituição Federal:

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Em julgamento encerrado em 25/05/2017, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Convenção de Varsóvia prevalece sobre o CDC no que tange à limitação da responsabilidade de transportadoras aéreas



de passageiros. No caso concreto, o STF reduziu a condenação imposta a uma Companhia Aérea aos limites previstos na Convenção.

Eis a tese fixada e que provavelmente será cobrada em sua prova, inclusive com estas palavras:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

O Acórdão do Supremo Tribunal Federal assim restou ementado:

"(...) 3. Julgamento de mérito. **É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais.** 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento." (RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Naturalmente, o STJ reviu o seu posicionamento e alinhou a sua jurisprudência à Corte Suprema:

"(...) 1. No julgamento do RE n. 636.331/RJ, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria (Tema 210/STF), firmou a tese de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 2. Recurso especial desprovido, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015." (REsp 673.048/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

O STJ aprovou a seguinte tese na EDIÇÃO N. 164: DIREITO DO CONSUMIDOR - VIII da sua Jurisprudência em teses:

6) As indenizações por danos morais envolvendo transporte aéreo internacional de passageiros não estão submetidas à tarifação prevista nas normas e nos tratados internacionais, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC.



7) As normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de indenização por danos materiais.

Posteriormente, na EDIÇÃO N. 165: DIREITO DO CONSUMIDOR - IX da sua Jurisprudência em teses:

1) A condenação por danos a mercadoria ou carga em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites previstos nas convenções e tratados internacionais, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Ainda sobre a relação entre passageiros e companhias aéreas, o STJ fixou outra tese na mesma edição 165, a saber:

2) A depender do caso, o erro grosseiro de carregamento no sistema de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta.

Assim, é inadmissível que, diante de inegável erro sistêmico grosseiro no carregamento de preços, possa se reconhecer a falha da prestação dos serviços das empresas, que prontamente impediram o lançamento de valores na fatura do cartão de crédito utilizado, informando, ainda, com antecedência necessária ao voo, o cancelamento da operação. Por conseguinte, não há que se falar em violação do princípio da vinculação da oferta, prescrito no art. 30 do CDC.

Sobre o tema, a EDIÇÃO N. 164: DIREITO DO CONSUMIDOR - VIII da Jurisprudência em teses do STJ fixou ainda:

3) A ausência de condições dignas de acessibilidade de pessoa com deficiência ao interior da aeronave configura má prestação do serviço e enseja a responsabilidade da empresa aérea pela reparação dos danos causados (art. 14 da Lei n. 8.078/1990).

4) O atraso ou cancelamento de voo pela companhia aérea não configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo necessária a demonstração, por parte do passageiro, da ocorrência de lesão extrapatrimonial.

5) É abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, em virtude da não apresentação do passageiro para embarque no voo antecedente (no show), configurando dano moral.

3.10 - EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS PROMOVIDOS POR SOCIEDADES COOPERATIVAS

O Superior Tribunal de Justiça editou, votou e aprovou a Súmula 602 após repetidas e reiteradas decisões que reafirmaram a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais firmadas com empreendimentos habitacionais promovidos por sociedades cooperativas.



SÚMULA N. 602 – STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Segunda Seção, aprovada em 22/2/2018, DJe 26/2/2018.

Em relação às sociedades cooperativas, regidas pela Lei nº 5.764/71, a ausência do lucro como objetivo destas supostamente afastaria a relação de fornecedor e, portanto, de consumo. Assim, em diversos casos foi arguida a inaplicabilidade do CDC nos contratos referidos.

Contudo, a vulnerabilidade do contratante/consumidor foi verificada e reafirmada nos casos apresentados, mesmo em relação aos contratos firmados com sociedades cooperativas.



(CESPE - DP PE/DPE PE/2018) Conforme o entendimento do STJ, o CDC aplica-se a

- a) relação contratual entre cliente e advogado.
- b) contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão.
- c) contratos de previdência complementar celebrados com entidades abertas.
- d) litígio entre condômino e condomínio edilício referente à cobrança de taxa de condomínio.
- e) contrato de aquisição de equipamento médico por entidade privada proprietária de rede de hospitais.

Comentários

Gabarito: letra C.

De acordo com a Súmula 563 STJ: O CDC é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

LETRA A- Na linha da jurisprudência do STJ não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida por norma específica - Lei n. 8.906/94.

LETRA B- Súmula 608, STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.



LETRA D- Conforme reiterada jurisprudência do STJ, não é relação de consumo a que se estabelece entre os condôminos e o Condomínio, referente às despesas para manutenção e conservação do prédio e dos seus serviços.

LETRA E- Segundo o STJ, as normas do CDC não são aplicáveis à aquisição e à importação de aparelho de raio X por entidade hospitalar, não hipossuficiente nem vulnerável, no intuito de incrementar sua atividade, ampliar a gama de serviços e aumentar os lucros. Igualmente, não se aplica o referido diploma ao transporte aéreo internacional de respectivo equipamento, por representar mera etapa do ato complexo de importar.

3.11 – OUTROS JULGADOS RELEVANTES

3.11.1 - Profissional de corretagem

Aplica-se o CDC à relação existente entre o adquirente de unidade imobiliária e o profissional de corretagem.

"(...) Impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre o contratante que visa a atender necessidades próprias e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários. - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ - REsp: 1599535 RS 2016/0124615-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2017)

3.11.2 - Contrato internacional de transporte de insumos

Conforme entendimento do STJ, não se aplica o CDC ao contrato internacional de transporte de insumos, exatamente por inexistir uma relação consumerista na hipótese.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INSUMOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO ENTRE O CONTRATO PRINCIPAL E O CONTRATO ACESSÓRIO DE TRANSPORTE. 1. Controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a um contrato internacional de transporte de insumos. 2. Não caracterização de relação de consumo no contrato de compra e venda de insumos para a indústria de autopeças (teoria finalista). 3. Impossibilidade de se desvincular o contrato de compra e venda de insumo do respectivo contrato de transporte. **4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie**, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (...) (STJ - REsp: 1442674 PR 2014/0059284-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2017)



3.11.3 - Contratos de franquia

A relação entre o franqueador e o franqueado não é uma relação de consumo, mas sim de fomento econômico com o objetivo de estimular as atividades empresariais do franqueado, conforme entendimento do STJ:

A franquia é um contrato empresarial e, em razão de sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC. A relação entre o franqueador e o franqueado não é uma relação de consumo, mas sim de fomento econômico com o objetivo de estimular as atividades empresariais do franqueado. **O franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas sim a pessoa que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais.** (STJ. 3ª Turma. REsp 1602076-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2016)

3.11.4 - Concessionária de veículos e seguradora

A guarda e seguro dos veículos de uma concessionária constituem relação de consumo com a seguradora, conforme entendimento do STJ:

"(...) 3. Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários. Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC. 4. A cláusula securitária a qual garante a proteção do patrimônio do segurado apenas contra o furto qualificado, sem esclarecer o significado e o alcance do termo "qualificado", bem como a situação concernente ao furto simples, está eivada de abusividade por falha no dever geral de informação da seguradora e por sonegar ao consumidor o conhecimento suficiente acerca do objeto contratado. Não pode ser exigido do consumidor o conhecimento de termos técnico-jurídicos específicos, ainda mais a diferença entre tipos penais de mesmo gênero. 5. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.419 – SP. RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data do Julgamento: 19/08/2014)

3.11.5 - Taxista

Mesmo o taxista, que realiza a compra do veículo para a utilização como meio de trabalho, estará protegido pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do STJ:

"(...) **1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC.** 2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária



(fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC. 3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp: 611872 RJ 2003/0197368-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2012)

3.11.6 - Contrato de compra e venda de insumos agrícolas

Definiu o STJ que não incide o Código de Defesa do Consumidor no contrato de compra e venda de insumos agrícolas pois o produtor rural não pode ser considerado destinatário final.

(...) 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o produtor rural não deve ser considerado destinatário final no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, motivo pelo qual não incide, nesses casos, o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 363.209/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 01/07/2020)

4 – PRINCÍPIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O artigo 4º do CDC institui a Política Nacional das Relações de Consumo, onde a doutrina aponta a preocupação do legislador em orientar os princípios e direcionamentos que devem conduzir a relação consumerista, senão vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Percebe-se que a preocupação com as necessidades dos consumidores, com a sua dignidade, saúde e segurança, bem como a melhoria da sua qualidade de vida são o norte que está impregnado no CDC. Adotando neste curso a classificação utilizada por Flávio Tartuce (2016), identificamos os princípios abaixo.

4.1 – PRINCÍPIO DO PROTECIONISMO DO CONSUMIDOR

Consubstanciado no artigo 1º, do CDC e previsto nos artigos 5º, XXXII e 170, III, da CF, bem como no artigo 48, do ADCT, o princípio do protecionismo estabelece que o CDC é uma norma cogente de ordem pública e interesse social e que deve ser observada por todos na proteção do consumidor.

Além disso, um dos fundamentos da ordem econômica brasileira é exatamente a proteção ao consumidor.



Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

4.2 – PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO ESTATAL

O art. 4º, II do CDC prevê também o **princípio da intervenção estatal** no sentido de proteger o consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

II - **ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:**

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Um exemplo de intervenção estatal por iniciativa direta é a instituição dos PROCONs pelo Brasil. Por sua vez, a presença do Estado no mercado de consumo pode ser observada pela criação das Agências Reguladoras, que têm, entre outras atribuições, a de fiscalizar a prestação de serviços públicos delegados à execução de particular, como a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

4.3 – PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor pode ser presumida ante o fato de ser este destinatário final dos produtos e serviços disponibilizados pelo fornecedor no mercado de consumo. Trata-se de um princípio do direito consumerista previsto no artigo 4º, inciso I, do CDC:

Art. 4º. I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

O reconhecimento da vulnerabilidade decorre do princípio constitucional da isonomia que confere tratamento desigual aos desiguais. A ideia é exatamente tratar de maneira desigual duas pessoas que no momento da contratação estão em situações diferentes, com o intuito de equipará-las, equilibrando a relação jurídica.

Três são os tipos de vulnerabilidade:



- **Técnica** – quanto a conhecimentos acerca das características e utilidade do produto ou serviço adquirido;
- **Jurídica** – decorrente da inexperiência do consumidor quanto ao mercado e da ausência de assessoria jurídica e contábil quanto aos termos da contratação;
- **Fática** – decorrente das circunstâncias de fato que levam o fornecedor a ser superior financeira, social e culturalmente ao consumidor;



Vulnerabilidade, portanto, é um atributo inerente a todo consumidor e, segundo as normas consumeristas, não se confunde com hipossuficiência.

Todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente.

4.4 – PRINCÍPIO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

Diferenciando os institutos da vulnerabilidade e da hipossuficiência, Leandro Lages afirma que (2014, pg. 58):

A vulnerabilidade independe da condição social, cultural ou econômica do consumidor, caracteriza-se pelo fato de o consumidor desconhecer as técnicas de produção. O consumidor hipossuficiente, além de desconhecer as técnicas de produção, tem a sua situação agravada em virtude de fatores econômicos, sociais e culturais, justificando a concessão de direitos e garantias extras, como a inversão do ônus da prova.

A hipossuficiência decorre da previsão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC e é estabelecida como instrumento facilitador da defesa do consumidor em juízo, especificamente quanto à inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou **quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;



(FCC - Juiz Estadual (TJ SE)/2015) O Código de Defesa do Consumidor se utiliza das expressões “vulnerabilidade e “hipossuficiência” nos seus artigos. A respeito deste tema, é correto afirmar:



- a) O juiz somente pode inverter o ônus da prova no processo civil quando estiverem presentes dois requisitos: hipossuficiência e verossimilhança da alegação do consumidor.
- b) São expressões sinônimas, uma vez que ambas definem a situação de fraqueza do consumidor perante o fornecedor.
- c) São sinônimas, mas hipossuficiência é a expressão utilizada quando se trata de aplicar o direito processual civil.
- d) A vulnerabilidade deve ser declarada pelo juiz para fins de aplicação das normas mais protetivas do consumidor.
- e) A vulnerabilidade é uma condição pressuposta nas relações de consumo e a hipossuficiência deve ser constatada no caso concreto.

Comentários

Gabarito: letra E.

Vulnerabilidade é um fenômeno de direito material com presunção absoluta, enquanto a Hipossuficiência é um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente.

4.5 – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Já o princípio da boa-fé objetiva está previsto no inciso III, do artigo 4º, do CDC, segundo o qual:

Art. 4º.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Para Flávio Tartuce (2016, pg. 42), a boa-fé objetiva refere-se ao equilíbrio da relação negocial e ao dever de lealdade na contratação que as partes devem manter durante todos os momentos pelos quais passa o negócio jurídico de consumo.



4.6 – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA OU CONFIANÇA E DA EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO

Dentre os princípios do direito do consumidor está ainda o da tutela da informação, que possui no mundo jurídico duas faces: **o dever de informar** e **o dever de ser informado**. De acordo com o caput do artigo 4º, do CDC, é diretriz do direito do consumidor a transparência e harmonia nas relações de consumo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Por outro lado, o artigo 6º, inciso III, estabelece que a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços é direito básico do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Além disso, o parágrafo único do artigo 6º, do CDC, estabelece que a informação deve ser acessível à pessoa com deficiência, observadas as regras dispostas em regulamento:

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Sobre o tema, o STJ fixou na EDIÇÃO N. 165: DIREITO DO CONSUMIDOR - IX:

10) É abusiva, por falha no dever geral de informação ao consumidor (art. 6º, III, do CDC), cláusula de contrato de seguro limitativa da cobertura apenas a furto qualificado que deixa de esclarecer o significado e o alcance do termo técnico-jurídico específico e a situação referente ao furto simples.

Outra vertente do princípio da educação e informação foi acrescentada pela Lei 14.181/2021, fruto do Projeto de Lei 283/2012, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A novel legislação acrescentou dois incisos (IX e X) prevendo três novos princípios no art. 4º do CDC, sendo dois deles, o **princípio da educação financeira e da educação ambiental dos consumidores**.



Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IX - **fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;**

4.7 – PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Tradicionalmente, o direito civil prega a ideia da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Contudo, no direito do consumidor, há que se analisar a **função social do contrato**, não podendo se aceitar cláusulas draconianas e prejudiciais aos consumidores, naturalmente vulneráveis ante os fornecedores.

Assim, em oposição a esta força obrigatória dos contratos, tem-se a Teoria da Imprevisão, consubstanciada na cláusula *rebus sic standibus*, segundo a qual é possível se relativizar a força obrigatória dos contratos.

Entretanto, doutrina amplamente majoritária aponta que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria da imprevisão, na medida em que o art. 6º, inciso V, em nenhum momento exigiu o requisito da imprevisibilidade. Assim, basta a ocorrência do fato superveniente para legitimar a revisão do contrato caso este venha a se tornar excessivamente oneroso ao consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - **a modificação das cláusulas contratuais** que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Segundo o STJ, o CDC adotou a Teoria da base objetiva ou da base do negócio jurídico. Vejamos:

“5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor — CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. 6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato



livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira (REsp 1.321.614/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., DJe 3-3-2015).

4.8 – PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA NEGOCIAL

De acordo com este princípio, deve ser garantido ao consumidor a igualdade de condições no momento da contratação com o fornecedor. Trata-se de princípio previsto como direito básico do consumidor no inciso II, do artigo 6º, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

4.9 – PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

Há ainda o princípio da reparação integral do dano, previsto no artigo 6º, inciso VI, como direito básico do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A previsão aqui elencada assegura aos consumidores a reparação de todos os danos suportados, inclusive morais. Ressalte-se que não apenas a pessoa física pode sofrer dano moral, mas também a pessoa jurídica, nos termos da Súmula 227 do STJ:

Súmula 227 – STJ - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

4.10 – PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Como visto, a Lei 14.181, de 01 de julho 2021, alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Referida lei acrescentou novos dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor, incluindo dois novos incisos no art. 4º do CDC, passando a prever o princípio da prevenção e tratamento do superendividamento em seu inciso X:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de



seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

X - **prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.**

5 – POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Política Nacional das Relações de Consumo trata-se do conjunto de diretrizes que serão adotadas no sentido de consolidar as garantias e direitos previstos aos consumidores e se confundem muitas vezes com os princípios da relação de consumo.

Tratam-se de verdadeiros vetores de interpretação da norma. Assim, o estudo do artigo 4º nada mais é que o estudo dos princípios já estudados anteriormente, cabendo ao candidato a leitura minuciosa do dispositivo, procurando destacar sempre:



Eis o dispositivo legal:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Destaque-se que o inciso II estabelece ações a serem tomadas pelos governos no sentido de efetivamente proteger o consumidor, através de iniciativa direta, incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Além disso o artigo 5º, do CDC estabelece os instrumentos para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.



VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Atenção especial aos dois novos instrumentos estabelecidos pela Lei 14.181/21, quais sejam, a instituição de **mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento** e de proteção do consumidor, bem como a instituição de **núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento**.

Aliás, a Lei 14.181/21 acrescentou capítulo próprio no CDC para tratar especificamente da conciliação no superendividamento, nos arts. 104-A a 104-C do Código, os quais serão melhor estudados em aula seguinte

6 – DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Os direitos básicos do Consumidor estão previstos no artigo 6º do CDC e a maioria também foi vista no tópico relativo aos princípios. Faremos, então, apenas alguns destaques nesta matéria.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Neste ponto, vale lembrar que mais recentemente, a 2ª Seção do STJ, que reúne os Ministros da 3ª e 4ª Turmas resolveu divergência, prevalecendo o segundo entendimento, da 3ª Turma, pelo qual **a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho expõe o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo**.

Logo, isso enseja o direito de o consumidor ser indenizado por danos morais, considerando que há ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

A simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. Existe, no caso, dano moral *in re ipsa* porque a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos comumente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, caracterizando-se a situação como um defeito do produto, a permitir a responsabilização do fornecedor. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.899.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/08/2021)



Adiante, o CDC costuma se preocupar muito com a proteção à vida, saúde e segurança do consumidor e possui diversas normas protetivas contra os riscos provocados por produtos ou serviços perigosos ou nocivos. Trata-se, pois, de um direito básico do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança.

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

Trata-se de direito visto juntamente com o Princípio da Equivalência Negocial.

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Este direito básico foi visto quando tratamos do Princípio da transparência ou confiança.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

O CDC protege, ainda, o consumidor contra a publicidade enganosa e abusiva, bem como contra as práticas e cláusulas abusivas insertas nos contratos ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Iremos estudar com profundidade este tema quando falarmos especificamente das práticas abusivas.

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

A ocorrência ou não de fato posterior à celebração do contrato como requisito para revisão das cláusulas contratuais é tema sempre cobrado bastante em provas. Visto quando tratamos da função social do contrato, este direito básico relativiza a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), em benefício do consumidor.

Percebam que o artigo 317 do Código Civil estabelece que a modificação contratual apenas ocorrerá por motivos imprevisíveis:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

É que tradicionalmente o Direito Civil prega a ideia da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Contudo, no Direito do Consumidor, há que se analisar a função social do contrato, não podendo se aceitar cláusulas draconianas e prejudiciais aos consumidores, naturalmente vulneráveis ante os fornecedores.



Assim, em oposição a esta força obrigatória dos contratos, tem-se a Teoria da Imprevisão, consubstanciada na cláusula *rebus sic standibus*, segundo a qual é possível se relativizar a força obrigatória dos contratos na esfera do Direito do Consumidor.

No CDC, essa cláusula é **elastecida**. Isto porque **o consumidor poderá**:

- a) Modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, independente do momento em que se verifiquem; ou
- b) Rever as cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Trata-se de direito básico visto quando da análise do Princípio da Reparação Integral do Dano.

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Decorre este direito do próprio acesso à justiça e da instalação das Defensorias Públicas com assistência jurídica gratuita, instrumentos da execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Este ponto será abordado de forma individualizada no próximo tópico da Aula.

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O CDC estabeleceu como direito básico do consumidor a eficaz e adequada prestação e serviços públicos em geral (serviços de água, esgoto, energia, gás, transporte público, etc).

Em seguida, a Lei 14.181/2021 acrescentou três novos direitos ao rol dos direitos básicos do consumidor:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;



XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

Observa-se a intensa preocupação do legislador com a **garantia do mínimo existencial ao consumidor**. A partir do novo diploma, para se retirar um empréstimo, é imprescindível uma análise da vida financeira do consumidor a fim de verificar se o pagamento das dívidas não irá prejudicar o mínimo existencial, ou seja, não irá comprometer as necessidades básicas e familiares, evitando, assim, o superendividamento.

A jurisprudência, inclusive, já vinha caminhando nesse sentido. O STJ decidiu que é possível a limitação dos descontos em conta bancária de recebimento do BPC, de modo a não privar o idoso de grande parcela do benefício destinado à satisfação do mínimo existencial (REsp 1834231/MG).

Por fim, o artigo 7º, do CDC, estabelece que os direitos previstos no Código não são exaustivos e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais, bem como outros diplomas normativos.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

E, o parágrafo único do artigo 7º, estabelece a responsabilidade solidária de todos os autores das ofensas contra os consumidores:

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

7 – A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova no processo judicial é um direito básico do consumidor visto quando tratamos do Princípio da Hipossuficiência e do Princípio da Vulnerabilidade. Diferenciando os institutos da vulnerabilidade e da hipossuficiência, Leandro Lages afirma que (2014, pg. 58):

A vulnerabilidade independe da condição social, cultural ou econômica do consumidor, caracteriza-se pelo fato de o consumidor desconhecer as técnicas de produção. O consumidor hipossuficiente, além de desconhecer as técnicas de produção, tem a sua situação agravada em virtude de fatores econômicos, sociais e culturais, justificando a concessão de direitos e garantias extras, como a inversão do ônus da prova.





Todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente!

A inversão do ônus da prova trata-se, pois, de direito previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC e se estabelece como instrumento facilitador da defesa do consumidor em juízo. **Contudo, a inversão do ônus da prova a favor do consumidor não deve ser feita cegamente. Não se trata de um direito que deve ser aplicado em todas as hipóteses de relações consumeristas.**

O juiz é que deverá, caso a caso, analisar a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência para reconhecer o direito à inversão do ônus da prova. Conforme pacificado pelo STJ (Informativo 489):

A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não ocorre ope legis, mas ope iudicis, vale dizer, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, aprecia os aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.

O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, autoriza a inversão do ônus da prova quando sua alegação for verossímil ou quando constatada sua hipossuficiência. Assim, necessário que o juiz, analisando o caso concreto, defira a inversão do ônus da prova ao consumidor, acaso verifique a verossimilhança de suas alegações ou a hipossuficiência do autor.

Neste sentido:

"(...) 1. A inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. De fato, nos termos do art. 6º, VIII, do referido instrumento normativo, a facilitação da defesa somente ocorre nos casos em que as alegações sejam verossímeis, ou a parte seja hipossuficiente. (...)" (AgInt nos EDcl no REsp 1478062/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017)

Ademais, entende o STJ que **a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é regra de instrução e não regra de julgamento**, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória ou, quando proferida em momento posterior, há que se garantir à parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas, sob pena de absoluto cerceamento de defesa.

(...) 2. Julgamento empreendido pela Corte local mediante a aplicação da inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, já em sede de apelação. 2.1 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes. 2.2 Inviabilidade da inversão do ônus probatório em sede de apelação, notadamente quando fundado em premissa equivocada atinente a suposta hipossuficiência da parte autora, visto que o órgão do Ministério Público não é de ser considerado opositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os



fatos constitutivos de seu direito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, para cassar os acórdãos dos embargos de declaração e apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora e determinar o retorno dos autos à instância precedente para, uma vez afastada a inversão probatória, proceda a Corte local a análise da apelação interposta pela ré como entender por direito. Ficam prejudicadas as demais teses arguidas no reclamo. (REsp 1286273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 22/06/2021)

Como este ponto já foi cobrado em prova?

(VUNESP - TJSP - Juiz Substituto - 2021) Assinale a alternativa correta sobre direitos básicos do consumidor, conforme entendimento dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça.

(A) A revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes exige que a prestação se torne extremamente onerosa para uma das partes, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

(B) A efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais ao consumidor é compatível com a possibilidade de redução equitativa da indenização no caso de desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, prevista no direito comum.

(C) A inversão do ônus da prova por determinação judicial (ope judicis) em casos de vício do produto deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas.

(D) Não se considera abusiva, por falha do dever geral de informação ao consumidor, cláusula de contrato de seguro limitativa da cobertura apenas a furto qualificado, que deixa de esclarecer o significado e o alcance do termo técnico-jurídico específico e a situação referente ao furto simples, pois são tipos previstos na lei penal, da qual não se pode alegar ignorância.

Comentários

Letra A: INCORRETA. Doutrina amplamente majoritária aponta que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria da imprevisão, na medida em que o art. 6º, inciso V, em nenhum momento exigiu o requisito da imprevisibilidade. Assim, basta a ocorrência do fato superveniente para legitimar a revisão do contrato caso este venha a se tornar excessivamente oneroso ao consumidor. Segundo o STJ, o CDC adotou a teoria da base objetiva ou da base do negócio jurídico: “5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor — CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a



celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. 6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira (REsp 1.321.614/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., DJe 3-3-2015).

Letra B: INCORRETA. Nas relações consumeristas, aplica-se o princípio da reparação integral do dano, previsto no art. 6º, VI, CDC. Dispõe o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Civil: “A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.”

Letra C: CORRETA. Segundo o STJ: “(...) 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nex causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida “preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade” (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011). 5. Embargos de divergência a que se dá provimento.” (REsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012)

Letra D: INCORRETA. Segundo Edição 165 do Jurisprudência em Teses, DIREITO DO CONSUMIDOR – XI: “10) É abusiva, por falha no dever geral de informação ao consumidor (art. 6º, III, do CDC), cláusula de contrato de seguro limitativa da cobertura apenas a furto qualificado que deixa de esclarecer o significado e o alcance do termo técnico-jurídico específico e a situação referente ao furto simples.”

(FCC – MPE/CE - Promotor – 2011) A inversão do ônus da prova para facilitação da defesa dos direitos do consumidor no processo civil é

a) obrigatória quando o pedido se fundar em norma de ordem pública, porque o interesse privado do fornecedor neste caso deverá ser sempre afastado.



- b) obrigatória, sempre que o Ministério Público for o autor da ação e, nos casos em que, intervindo como fiscal da lei, requerer aquele benefício.
- c) inadmissível quando o objeto do processo revestir interesse exclusivamente privado, para não ferir o princípio da isonomia.
- d) admissível, a critério do juiz, desde que a parte o requeira, mediante declaração de pobreza firmada de próprio punho, porque ela firma presunção relativa de sua hipossuficiência.
- e) admissível quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Comentários

Gabarito: letra E.

De acordo com o art. 6º, VIII, CDC.

Percebam que a inversão do ônus da prova pode ser deferida pelo juiz, independente de requerimento da parte.

Ressalte-se que utilizando o fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o Superior Tribunal de Justiça já determinou a inversão do ônus da prova em demandas que versem quanto a questões de consumo, mesmo quando o Ministério Público é o autor da ação:

" (...) V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação" (STJ, REsp 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.300.588/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2012; STJ, AgRg no REsp 1.241.076/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2012. VI. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em regra, a análise dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou do deferimento da inversão do ônus da prova demanda o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...) VIII. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1318862/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016)



8 - BIBLIOGRAFIA

MIRAGEM, Bruno. **CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR**. 5ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LAGES, Leandro Cardoso. **Direito do consumidor: a lei, a jurisprudência e o cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Flávio Tartuce, Daniel Amorim, Assumpção Neves. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.



9 – RESUMO DA AULA

1. A origem da preocupação do direito do consumidor tal qual conhecemos hoje atribui-se ao discurso do Presidente John Kennedy no Congresso dos Estados Unidos no ano de 1962 que enunciou a necessidade de proteção do consumidor, referiu como direitos básicos o direito à segurança, o direito à informação, o direito de escolha e o direito a ser ouvido.
2. Após evolução do debate e da discussão acerca dos direitos dos consumidores, a Organização das Nações Unidas, em 16 de abril de 1985, estabeleceu a Resolução 39/248 que regulou a necessidade de proteção dos consumidores.
3. O Constituinte Originário de 1988 positivou a necessidade de se proteger, até mesmo como um princípio da ordem econômica nacional, a defesa dos interesses do consumidor.
4. Não se pode considerar na prática que consumidores e fornecedores estão no mesmo patamar de conhecimento quando iniciam uma determinada contratação.
5. Ante a vulnerabilidade técnica, fática e jurídica nesta relação, o Direito do Consumidor surge para tentar equilibrar as negociações comerciais dando um tratamento privilegiado aos que estão em situação jurídica desigual.
6. O CDC representa norma de ordem pública e interesse social, cogente e, portanto, irrenunciável.
7. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Extrai-se, pois, os seguintes aspectos do dispositivo:
 - i. *Aspecto subjetivo – Poderá ser considerado consumidor tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, independente se brasileiro ou estrangeiro, eis que o dispositivo legal não faz qualquer restrição;*
 - ii. *Aspecto objetivo – O consumidor é aquele que adquire ou utiliza um produto ou serviço;*



iii. Aspecto teleológico – Necessário que a aquisição do produto ou utilização do serviço seja na qualidade de destinatário final, admitindo-se a mitigação em razão da vulnerabilidade;

8. O CDC aplica-se tanto a relações jurídicas contratuais como extracontratuais.
9. Equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
10. Equipara-se, ainda, a consumidor todas as vítimas de acidente de consumo e as pessoas expostas às práticas comerciais previstas nos artigos 30 a 54 do CDC.
11. Não há exceções para quem poderá ser classificado ou não como fornecedor. Assim, aquele que exerça atividade com intuito de lucro poderá ser considerado fornecedor, independente de estar com sua situação regularizada ou não.
12. O produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
13. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
14. Ainda que o serviço seja prestado gratuitamente, mas com o preço embutido em outro serviço ou produto, deve este ser considerado para efeitos de incidência do Código de Defesa do Consumidor.
15. O CDC aplica-se às instituições financeiras e às relações com seguradoras.



16. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
17. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
18. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.
19. O CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94.
20. Os contratos de locação são regidos pela Lei 8.245/91 e segundo pacificado pelo STJ não estão sujeitos à incidência do CDC.
21. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica.
22. Não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre condomínio e condôminos.
23. No contrato de construção sob o regime de administração ou preço de custo, não há relação de consumo a ser tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a relação jurídica ser regida pela Lei de Condomínio e Incorporações Imobiliárias - Lei 4.591/64.
24. Aplica-se o CDC ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora.



25. O Condomínio utiliza a água fornecida para consumo das pessoas que nele residem, e não como produto de comercialização, nesse sentido, é destinatário final da água, está inserido no conceito de consumidor e submetido à relação de consumo, devendo, portanto, ser observados os ditames do Código de Defesa do Consumidor

26. Para o STJ, às relações entre passageiros e companhias aéreas deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e não a Convenção de Varsóvia, ainda que em relação ao transporte internacional de passageiros. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema de Repercussão Geral de número 210 definiu a seguinte tese:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

27. O artigo 4º do CDC institui a Política Nacional das Relações de Consumo, onde é possível identificamos a preocupação do legislador em orientar os princípios e o direcionamento que devem conduzir a relação consumerista.

28. São princípios do Direito do Consumidor:

28.1 – Princípio do protecionismo do consumidor;

28.2 – Princípio da intervenção estatal;

28.3 – Princípio da Vulnerabilidade do consumidor, sendo certo que três são os tipos de vulnerabilidade:

a) *Técnica – quanto a conhecimentos acerca das características e utilidade do produto ou serviço adquirido;*



b) Jurídica – decorrente da inexperience do consumidor quanto ao mercado e da ausência de assessoria jurídica e contábil quanto aos termos da contratação;

c) Fática – decorrente das circunstâncias de fato que levam o fornecedor a ser superior financeira, social e culturalmente;

28.4 – Princípio da Hipossuficiência

Diferenciando a vulnerabilidade da hipossuficiência, a doutrina afirma que a vulnerabilidade independe da condição social, cultural ou econômica do consumidor, caracteriza-se pelo fato de o consumidor desconhecer as técnicas de produção.

O consumidor hipossuficiente, além de desconhecer as técnicas de produção, tem a sua situação agravada em virtude de fatores econômicos, sociais e culturais, justificando a concessão de direitos e garantias extras, como a inversão do ônus da prova.

28.5 – Princípio da Boa-fé objetiva

28.6 – Princípio da Transparência ou Confiança e da Educação e informação

28.7 – Princípio da Função Social do Contrato

Em oposição à regra da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servandae*), tem-se a Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico, consubstanciada na cláusula *rebus sic standibus*, segundo a qual é possível se relativizar a força obrigatória dos contratos na esfera do Direito do Consumidor, para lhe conferir uma maior proteção.

Trata-se de direito básico do consumidor consubstanciado no artigo 6º, inciso V, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

28.8 – Princípio da Equivalência Negocial



28.9 – Princípio da Reparação Integral do Dano

Tal regramento assegura aos consumidores as efetivas prevenção e reparação de todos os danos suportados, sejam eles materiais ou morais, individuais, coletivos ou difusos.

Destaca-se a Súmula 227, do STJ:

Súmula 227 – STJ - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral

28.10 – Princípio da prevenção e tratamento do superendividamento

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

29. A inversão do ônus da prova trata-se de direito previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC e se estabelece como instrumento facilitador da defesa do consumidor em juízo.
30. Contudo, a inversão do ônus da prova a favor do consumidor não deve ser feita cegamente. Não se trata de um direito que deve ser aplicado em todas as hipóteses de relações consumeristas.
31. Assim, necessário que o juiz, analisando o caso concreto, defira a inversão do ônus da prova ao consumidor, acaso verifique a verossimilhança de suas alegações ou a hipossuficiência do autor.



10 – QUESTÕES OBJETIVAS



10.1 – QUESTÕES

10.1.1 - Procuradorias Estaduais e Municipais

1. VUNESP - Proc Jur (DAEM)/DAEM/2019

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, assinale a alternativa correta.

- a) A coletividade de pessoas indetermináveis não se equiparam a consumidor, ainda que haja intervindo nas relações de consumo.
- b) Serviço é qualquer atividade prestada ou fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
- c) Entes despersonalizados que realizem prestação de serviços não podem ser considerados fornecedor.
- d) Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, exceto as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
- e) Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

2. VUNESP - Proc (Pref F Morato)/Pref F.co Morato/2019

A empresa concessionária responsável pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto que abastece o município de Francisco Morato, por falta de manutenção, faz a cidade ficar uma semana sem tal serviço, dado o rompimento de uma importante tubulação. Nesse caso, é correto afirmar:

- a) não se aplica a legislação consumerista, tendo em vista se tratar de um serviço de natureza universal e não singular.



- b) mesmo se tratando de serviço essencial, a empresa poderia ter suspenso o serviço, pois o caso é de força maior.
- c) pode ser promovida ação civil pública para discutir tais prejuízos, pela afronta a um direito exclusivamente individual homogêneo.
- d) a legislação consumerista se aplica ao caso pois serviços públicos podem ser objeto da relação de consumo.
- e) somente os municípios diretamente afetados pela falha no sistema de abastecimento de água são considerados consumidores, mesmo que tal problema afete municípios vizinhos e cidadãos de outras localidades.

3. VUNESP - Esp Gov (Bauru)/Pref Bauru/Procurador Jurídico/2018

Incluem-se entre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor:

- a) o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor e a melhoria de sua qualidade de vida.
- b) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a proteção de seus interesses econômicos.
- c) o atendimento das necessidades dos consumidores e a compatibilização da proteção do consumidor com as demandas de desenvolvimento econômico e tecnológico.
- d) a transparência das relações de consumo e a criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços.
- e) a harmonia das relações de consumo e a racionalização e melhoria dos serviços públicos.

4. CEBRASPE (CESPE) - Proc Mun (Boa Vista)/Pref Boa Vista/2019

A respeito de relações de consumo, de contrato de locação e de registro de imóveis, julgue o item que se segue.

De acordo com o STJ, as instituições bancárias se submetem às regras e aos princípios que regulam as relações consumeristas.

5. VUNESP - Proc Jur (DAEM)/DAEM/2019



No que diz respeito às relações de consumo, considerando também as Súmulas dos tribunais superiores, é correto afirmar que o Código de Defesa do Consumidor

- a) não se aplica aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas Sociedades Cooperativas.
- b) não se aplica às entidades abertas de previdência complementar.
- c) não incide nos contratos de previdência complementar celebrados com entidades fechadas.
- d) se aplica aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão.
- e) se aplica no atendimento médico realizado em estabelecimento hospitalar público integrante do Sistema Único de Saúde.

6. CEBRASPE (CESPE) - Proc Mun (Boa Vista)/Pref Boa Vista/2019

A respeito de relações de consumo, de contrato de locação e de registro de imóveis, julgue o item que se segue.

De acordo com o STJ, as instituições bancárias se submetem às regras e aos princípios que regulam as relações consumeristas.

10.1.2 - Magistratura Estadual

1. VUNESP - JE TJSP/2021

Assinale a alternativa correta sobre direitos básicos do consumidor, conforme entendimento dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça.

(A) A revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes exige que a prestação se torne extremamente onerosa para uma das partes, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

(B) A efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais ao consumidor é compatível com a possibilidade de redução equitativa da indenização no caso de desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, prevista no direito comum.

(C) A inversão do ônus da prova por determinação judicial (ope judicis) em casos de vício do produto deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas.



(D) Não se considera abusiva, por falha do dever geral de informação ao consumidor, cláusula de contrato de seguro limitativa da cobertura apenas a furto qualificado, que deixa de esclarecer o significado e o alcance do termo técnico-jurídico específico e a situação referente ao furto simples, pois são tipos previstos na lei penal, da qual não se pode alegar ignorância.

2. VUNESP - JE TJSP/2021

Assinale a alternativa correta sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor às seguintes relações jurídicas, segundo entendimento dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça.

- (A) Aplica-se ao atendimento prestado por hospital da rede pública pelo Sistema Único de Saúde.
- (B) Aplica-se às entidades abertas de previdência complementar, mas não aos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.
- (C) Aplica-se aos contratos de plano de saúde, inclusive os administrados por entidades de autogestão.
- (D) Não se aplica aos empreendimentos habitacionais promovidos por sociedades cooperativas, porque fundadas no mutualismo.

3. VUNESP - JE TJRO/TJ RO/2019

Segundo o inteiro e exato teor das súmulas vigentes editadas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca das relações de consumo, é correto afirmar que

- a) se aplica o Código de Defesa do Consumidor a todos os contratos de plano de saúde.
- b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a todas as espécies de contratos de cartão de crédito.
- c) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.
- d) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a quaisquer relações jurídicas entabuladas entre entidade de previdência privada e seus participantes.
- e) é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa.

4. VUNESP - JE TJAC/TJ AC/2019



A Política Nacional das Relações de Consumo é regida pelo seguinte princípio, dentre outros:

- a) coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízo aos consumidores e fornecedores.
- b) educação e informação de consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.
- c) racionalização e melhoria dos serviços públicos e privados.
- d) harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

5. VUNESP - JE TJMT/TJ MT/2018

Nos termos das súmulas do STJ, assinale a alternativa correta.

- a) O CDC se aplica nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.
- b) O CDC se aplica aos contratos de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão.
- c) É considerada abusiva a cláusula contratual de plano que saúde que preveja algum prazo de carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou urgência.
- d) O CDC se aplica aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.
- e) É possível ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários.

6. CEBRASPE (CESPE) - JE TJSC/TJ SC/2019

Considerando o entendimento do STJ acerca da relação do consumidor com as operadoras de plano de saúde, assinale a opção correta.

- a) As operadoras de plano de saúde são obrigadas a custear medicamento importado, não nacionalizado, mesmo sem registro pela ANVISA, desde que fundamentadamente receitado pelo médico competente.
- b) O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar a sua adequação ou razoabilidade.



- c) Cirurgia reparadora de mamoplastia, ainda que seja decorrente do tratamento da obesidade mórbida, não poderá ser exigida do plano de saúde se inexistir previsão contratual expressa para sua realização.
- d) Embora seja abusiva cláusula contratual que preveja a interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de consultas anuais asseguradas pela Agência Nacional de Saúde Complementar, o plano de saúde poderá cobrar coparticipação nas consultas excedentes.
- e) É válida a cláusula contratual excludente do custeio de medicamento prescrito e ministrado pelo médico em ambiente domiciliar, desde que escrita com destaque, o que permite a imediata e fácil compreensão do consumidor.

7. CEBRASPE (CESPE) - JE TJSC/TJ SC/2019

No que se refere à relação entre seguradoras e consumidores, assinale a opção correta à luz do Código de Defesa do Consumidor e do entendimento do STJ.

- a) É abusiva a exclusão do seguro de acidentes pessoais em contrato de adesão para as hipóteses de intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos.
- b) A seguradora poderá se recusar a contratar seguro se a pessoa proponente tiver restrição financeira em órgãos de proteção ao crédito, mesmo que essa pessoa se disponha a pronto pagamento do prêmio.
- c) Inexiste relação de consumo entre pessoa jurídica e seguradora em contrato de seguro que vise à proteção do patrimônio dessa pessoa jurídica, em razão de tal contrato configurar consumo intermediário.
- d) O contrato de seguro de vida pode vedar a cobertura de sinistro decorrente de acidente de ato praticado pelo segurado em estado de embriaguez, mesmo quando ocorrido após os dois primeiros anos do contrato.
- e) As normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de seguro facultativo e, subsidiariamente, ao seguro obrigatório DPVAT.

8. CEBRASPE (CESPE) - JE TJPR/TJ PR/2019

Com base na jurisprudência do STJ, julgue os itens a seguir, a respeito de relações consumeristas.



I A recusa de cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente é considerada lícita se exigidos exames médicos previamente à contratação do seguro.

II Nos contratos de assistência à saúde, é abusiva cláusula contratual que estipule qualquer prazo de carência para cobertura de casos de urgência e emergência.

III As regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos de empreendimentos habitacionais celebrados por sociedades cooperativas.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.

10.1.3 - Magistratura Federal

1. Banca Própria – TRF 3ª Região – Magistrado – 2013

Assinale a alternativa correta:

- a) A teoria maximalista amplia o conceito de consumidor, ao considerar como tal todo aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço como destinatário final, excluindo-o do mercado de consumo.
- b) O STJ, tomando por base uma análise sistemática do texto CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria maximalista frente às pessoas jurídicas.
- c) Por meio de um processo que vem sendo denominado pela doutrina e jurisprudência de "finalismo aprofundado", em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada ao consumidor, por apresentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade.
- d) Para que se qualifique uma relação jurídica de consumo necessário que se constate a presença de uma pessoa jurídica de um lado (fornecedor) e uma pessoa física de um lado (consumidor), o qual apresenta uma situação de vulnerabilidade em relação àquela.
- e) O CDC equipara ao consumidor outras pessoas que não propriamente as adquirentes ou usuárias de produtos ou serviços, como por exemplo, a coletividade de pessoas, desde que indetermináveis, e que haja intervindo nas relações de consumo.



2. CESPE – TRF 1ª Região – Magistrado – 2015

No que diz respeito à relação jurídica de consumo, assinale a opção correta.

- a) O serviço, como elemento objetivo da relação de consumo, deve ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração direta.
- b) De acordo com o princípio da vinculação, a oferta publicitária é irrevogável e ilimitável.
- c) Para que haja a responsabilização civil por fato do produto e do serviço, é necessário que a vítima do evento danoso tenha prévia vinculação contratual com o fornecedor do produto ou do serviço.
- d) O fornecedor equiparado é o terceiro intermediário ou aquele que auxilia na relação de consumo principal, a exemplo dos bancos de dados nos serviços de proteção ao crédito.
- e) O consumidor potencial é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou que utiliza o produto como destinatário final.

10.1.4 - Defensoria Pública

1. FCC - DP RS/DPE RS/2018

A respeito do microsistema consumerista e da proteção ao consumidor no ordenamento jurídico, considere:

- I. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe de cláusulas abertas e de conceitos legais indeterminados, que permitem melhor adequação ao caso concreto.
- II. Em consonância com a Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor constitui um direito fundamental de proteção à pessoa em situação de vulnerabilidade.
- III. Consoante teoria do diálogo das fontes e o próprio Código de Defesa do Consumidor, admite-se a aplicação da norma mais favorável ao consumidor, mesmo que esta se encontre externamente ao microsistema consumerista.
- IV. O consumidor é vulnerável e hipossuficiente no mercado de consumo consoante presunção jure et de jure.

É correto o que consta APENAS de:

- a) I e III.



- b) II e IV.
- c) III e IV.
- d) I, II e III.
- e) I, II e IV.

2. CEBRASPE (CESPE) - DP DF/DP DF/2019

A respeito da publicidade, das sanções criminais e das práticas contratuais abusivas em relações de consumo, julgue o item a seguir, tendo como referência a legislação pertinente e o entendimento dos tribunais superiores.

Segundo entendimento da 2.^a Seção do STJ nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, porque tal prática configura venda casada.

3. CEBRASPE (CESPE) - DP PE/DPE PE/2018

Em cada uma das opções a seguir é apresentada uma situação hipotética a respeito de práticas comerciais e contratos regidos pelo CDC, seguida de uma assertiva a ser julgada de acordo com a jurisprudência do STJ.

- a) Determinado consumidor deu causa ao desfazimento de contrato de compra e venda de imóvel realizado junto a determinada construtora. Nesse caso, o consumidor, promitente comprador, tem direito à restituição integral das parcelas pagas.
- b) Carlos deseja ajuizar ação de prestação de contas em face de instituição financeira para obter esclarecimentos sobre cobrança de tarifas e encargos bancários. Nesse caso, o ajuizamento da demanda deve observar o prazo decadencial previsto no CDC para a hipótese de vício do serviço.
- c) A administração pública aplicou multa administrativa a sociedade empresária em razão de envio reiterado de cartões de crédito sem a prévia e expressa solicitação do consumidor. Nesse caso, a multa é nula por ausência de fundamento legal, cabendo a cada consumidor lesado a busca pela reparação do dano na esfera judicial.
- d) O contrato de determinado plano de saúde possui cláusula contratual que limita o período de internação do segurado. Nessa situação, no caso de eventual internação, se o consumidor tiver sido previamente informado, a cláusula é considerada legítima.



e) Para quitar despesas pessoais, Rafael realizou contrato de mútuo com o banco X no valor de R\$ 30 mil. Nessa situação, a cobrança, pela instituição financeira, de juros capitalizados será válida apenas se houver disposição contratual expressa nesse sentido.

4. FCC - DP AM/DPE AM/2018

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em matéria de Direito do Consumidor:

I. O STJ admite a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.

II. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tão-somente a existência de pagamento indevido, não se exigindo a má-fé do credor.

III. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não ocorre ope iudicis, mas ope legis, vale dizer, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, aprecia os aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.

IV. O início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) se dá após o encerramento da garantia contratual.

Está correto o que se afirma em

- a) I, III e IV, apenas.
- b) I e IV, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

5. CESPE - DP PE/DPE PE/2018

Conforme o entendimento do STJ, o CDC aplica-se a

- a) relação contratual entre cliente e advogado.
- b) contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão.



- c) contratos de previdência complementar celebrados com entidades abertas.
- d) litígio entre condômino e condomínio edilício referente à cobrança de taxa de condomínio.
- e) contrato de aquisição de equipamento médico por entidade privada proprietária de rede de hospitais.

10.1.5 - Ministério Público

1. CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-AP - Promotor de Justiça Substituto

No Código de Defesa do Consumidor, a regra que permite a tutela do denominado “consumidor por equiparação”

- a) não é aplicada a casos em que haja identificação de publicidade enganosa ou abusiva.
- b) é aplicável à tutela coletiva, não sendo possível a utilização desse conceito para legitimar a propositura de demandas individuais.
- c) é o fundamento autorizador para que pessoa jurídica figure na relação jurídica de consumo.
- d) é aplicada a casos de vítimas de acidentes de consumo por fato do produto.
- e) não incide para os casos de proteção contratual do consumidor.

2. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE CE)/MPE CE/2020.

No âmbito do direito do consumidor, a igualdade de condições entre consumidores no momento da contratação, especificamente, é garantida pelo princípio da

- a) função social do contrato.
- b) hipossuficiência do consumidor.
- c) boa-fé objetiva.
- d) equivalência negocial.
- e) vulnerabilidade do consumidor.



3. Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2019

São direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

4. CEFETBAHIA - PJ (MPE BA)/MPE BA/2018

É incorreto afirmar, quanto às relações consumeristas:

- a) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
- b) Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
- c) Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.
- d) É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.
- e) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, incidindo, inclusive, nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.



10.2 – GABARITOS

10.2.1 - Procuradorias Estaduais e Municipais

- | | |
|------|----------|
| 1. E | 4. Certo |
| 2. D | 5. C |
| 3. A | 6. Certo |

10.2.2 - Magistratura Estadual

- | | |
|------|------|
| 1. C | 5. D |
| 2. B | 6. D |
| 3. C | 7. A |
| 4. B | 8. C |

10.2.3 - Magistratura Federal

1. C
2. D

10.2.4 - Defensoria Pública

3. D
4. Certo
5. E
6. B
7. C

10.2.5 - Ministério Público

1. D
2. D
3. Certo



4. E



10.3 – COMENTÁRIOS

10.1.1 - Procuradorias Estaduais e Municipais

1. VUNESP - Proc Jur (DAEM)/DAEM/2019

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, assinale a alternativa correta.

- a) A coletividade de pessoas indetermináveis não se equiparam a consumidor, ainda que haja intervindo nas relações de consumo.
- b) Serviço é qualquer atividade prestada ou fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
- c) Entes despersonalizados que realizem prestação de serviços não podem ser considerados fornecedor.
- d) Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, exceto as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
- e) Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Comentários

Letra A. Incorreta: Art. 2º, Parágrafo único. CDC. **Equipara-se a consumidor** a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Letra B. Incorreta: Art. 3º. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**

Letra C. Incorreta: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, **bem como os entes despersonalizados**, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Letra D. Incorreta: Art. 3º. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Letra E. Correta: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.



2. VUNESP - Proc (Pref F Morato)/Pref F.co Morato/2019

A empresa concessionária responsável pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto que abastece o município de Francisco Morato, por falta de manutenção, faz a cidade ficar uma semana sem tal serviço, dado o rompimento de uma importante tubulação. Nesse caso, é correto afirmar:

- a) não se aplica a legislação consumerista, tendo em vista se tratar de um serviço de natureza universal e não singular.
- b) mesmo se tratando de serviço essencial, a empresa poderia ter suspenso o serviço, pois o caso é de força maior.
- c) pode ser promovida ação civil pública para discutir tais prejuízos, pela afronta a um direito exclusivamente individual homogêneo.
- d) a legislação consumerista se aplica ao caso pois serviços públicos podem ser objeto da relação de consumo.
- e) somente os munícipes diretamente afetados pela falha no sistema de abastecimento de água são considerados consumidores, mesmo que tal problema afete municípios vizinhos e cidadãos de outras localidades.

Comentários

Letra A. Incorreta: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA EM CONJUNTO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÚNICO CÓDIGO DE BARRAS. IMPOSSIBILIDADE. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES. (AgRg no REsp 1421766/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

Letra B. Incorreta: Não existe força maior, visto que existiu culpa exclusiva da concessionária: "[...] por falta de manutenção."

Letra C. Incorreta: "pela afronta a um direito **exclusivamente** individual homogêneo."

Letra D. Correta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA EM CONJUNTO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÚNICO CÓDIGO DE BARRAS. IMPOSSIBILIDADE. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES.



5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser **aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais**, tais como energia elétrica. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 468.064/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 07/04/2014 e AgRg no AREsp nº 354.991/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013.

(AgRg no REsp 1421766/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

3. VUNESP - Esp Gov (Bauru)/Pref Bauru/Procurador Jurídico/2018

Incluem-se entre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor:

- a) o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor e a melhoria de sua qualidade de vida.
- b) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a proteção de seus interesses econômicos.
- c) o atendimento das necessidades dos consumidores e a compatibilização da proteção do consumidor com as demandas de desenvolvimento econômico e tecnológico.
- d) a transparência das relações de consumo e a criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços.
- e) a harmonia das relações de consumo e a racionalização e melhoria dos serviços públicos.

Comentários

Letra A. Correta: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Letra B. Incorreta: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a **proteção de seus interesses econômicos [objetivo]**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [princípio]



Letra C. Incorreta: Art. 4º. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e **compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico [princípio]**, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Letra D. Incorreta: Art. 4º. V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo. **[princípio]**

Letra E. Incorreta: Art. 4º - VII - racionalização e **melhoria dos serviços públicos [princípio]**.

4. CEBRASPE (CESPE) - Proc Mun (Boa Vista)/Pref Boa Vista/2019

A respeito de relações de consumo, de contrato de locação e de registro de imóveis, julgue o item que se segue.

De acordo com o STJ, as instituições bancárias se submetem às regras e aos princípios que regulam as relações consumeristas.

Comentários:

Certo. Súmula 297 – STJ - O Código de Defesa do Consumidor **é aplicável às instituições financeiras.**

5. VUNESP - Proc Jur (DAEM)/DAEM/2019

No que diz respeito às relações de consumo, considerando também as Súmulas dos tribunais superiores, é correto afirmar que o Código de Defesa do Consumidor

- a) não se aplica aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas Sociedades Cooperativas.
- b) não se aplica às entidades abertas de previdência complementar.
- c) não incide nos contratos de previdência complementar celebrados com entidades fechadas.
- d) se aplica aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão.
- e) se aplica no atendimento médico realizado em estabelecimento hospitalar público integrante do Sistema Único de Saúde.

Comentários



Letra A. Incorreta: SÚMULA N. 602 – STJ - O Código de Defesa do Consumidor **é aplicável aos empreendimentos habitacionais** promovidos pelas sociedades cooperativas. Segunda Seção, aprovada em 22/2/2018, DJe 26/2/2018.

Letra B. Incorreta: Súmula 563 – STJ - O Código de Defesa do Consumidor **é aplicável às entidades abertas de previdência complementar**, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Letra C. Correta: Súmula 563 – STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, **não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.**

Letra D. Incorreta: Súmula 608 - - STJ - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, **salvo os administrados por entidades de autogestão.**

Letra E. Incorreta: O STJ entende que apenas se aplica a serviços públicos desde que uti singuli e remunerado por tarifa.

6. CEBRASPE (CESPE) - Proc Mun (Boa Vista)/Pref Boa Vista/2019

A respeito de relações de consumo, de contrato de locação e de registro de imóveis, julgue o item que se segue.

De acordo com o STJ, as instituições bancárias se submetem às regras e aos princípios que regulam as relações consumeristas.

Comentários

Certo. Súmula 297 – STJ - O Código de Defesa do Consumidor **é aplicável às instituições financeiras.**

10.1.2 - Magistratura Estadual

1. VUNESP - JE TJSP/2021

Assinale a alternativa correta sobre direitos básicos do consumidor, conforme entendimento dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça.

(A) A revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes exige que a prestação se torne extremamente onerosa para uma das partes, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.



(B) A efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais ao consumidor é compatível com a possibilidade de redução equitativa da indenização no caso de desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, prevista no direito comum.

(C) A inversão do ônus da prova por determinação judicial (ope judicis) em casos de vício do produto deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas.

(D) Não se considera abusiva, por falha do dever geral de informação ao consumidor, cláusula de contrato de seguro limitativa da cobertura apenas a furto qualificado, que deixa de esclarecer o significado e o alcance do termo técnico-jurídico específico e a situação referente ao furto simples, pois são tipos previstos na lei penal, da qual não se pode alegar ignorância.

2. VUNESP - JE TJSP/2021

Assinale a alternativa correta sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor às seguintes relações jurídicas, segundo entendimento dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça.

(A) Aplica-se ao atendimento prestado por hospital da rede pública pelo Sistema Único de Saúde.

(B) Aplica-se às entidades abertas de previdência complementar, mas não aos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

(C) Aplica-se aos contratos de plano de saúde, inclusive os administrados por entidades de autogestão.

(D) Não se aplica aos empreendimentos habitacionais promovidos por sociedades cooperativas, porque fundadas no mutualismo.

3. VUNESP - JE TJRO/TJ RO/2019

Segundo o inteiro e exato teor das súmulas vigentes editadas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca das relações de consumo, é correto afirmar que

a) se aplica o Código de Defesa do Consumidor a todos os contratos de plano de saúde.

b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a todas as espécies de contratos de cartão de crédito.

c) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.



- d) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a quaisquer relações jurídicas entabuladas entre entidade de previdência privada e seus participantes.
- e) é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa.

Comentários

Letra A. Incorreta: Súmula 608 - - STJ - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, **salvo os administrados por entidades de autogestão.**

Letra B. Incorreta: Não é súmula do STJ.

Letra C. Correta: Súmula 602 - O código de defesa do consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

Letra D. Incorreta: Súmula 563 - O código de defesa do consumidor **é aplicável às entidades abertas de previdência complementar**, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Letra E. Incorreta: Súmula cancelada pelo STJ (603).

4. VUNESP - JE TJAC/TJ AC/2019

A Política Nacional das Relações de Consumo é regida pelo seguinte princípio, dentre outros:

- a) coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízo aos consumidores e fornecedores.
- b) educação e informação de consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.
- c) racionalização e melhoria dos serviços públicos e privados.
- d) harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

Comentários

Letra A. Incorreta: Art. 4º - VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar **prejuízos aos consumidores [sem menção aos fornecedores].**



Letra B. Correta: Art. 4º - IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Letra C. Incorreta: Art. 4º - VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos. **[sem menção aos privados]**

Letra D. Incorreta: Art. 4º - III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de **desenvolvimento econômico e tecnológico**, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

5. VUNESP - JE TJMT/TJ MT/2018

Nos termos das súmulas do STJ, assinale a alternativa correta.

- a) O CDC se aplica nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.
- b) O CDC se aplica aos contratos de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão.
- c) É considerada abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que preveja algum prazo de carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou urgência.
- d) O CDC se aplica aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.
- e) É possível ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários.

Comentários

Letra A. Incorreta: Súmula 563 - STJ - O código de defesa do consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, **não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.**

Letra B. Incorreta: Súmula 608 - STJ - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, **salvo os administrados por entidades de autogestão.**

Letra C. Incorreta: Súmula 597 - STJ - A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada **abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 25 horas contado da data da contratação.**

Letra D. Correta: Súmula 602 -STJ - O código de defesa do consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.



Letra E. Incorreta: Súmula 381 - STJ - Nos contratos bancários, é **vedado ao julgador conhecer, de ofício**, da abusividade das cláusulas.

6. CEBRASPE (CESPE) - JE TJSC/TJ SC/2019

Considerando o entendimento do STJ acerca da relação do consumidor com as operadoras de plano de saúde, assinale a opção correta.

- a) As operadoras de plano de saúde são obrigadas a custear medicamento importado, não nacionalizado, mesmo sem registro pela ANVISA, desde que fundamentadamente receitado pelo médico competente.
- b) O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar a sua adequação ou razoabilidade.
- c) Cirurgia reparadora de mamoplastia, ainda que seja decorrente do tratamento da obesidade mórbida, não poderá ser exigida do plano de saúde se inexistir previsão contratual expressa para sua realização.
- d) Embora seja abusiva cláusula contratual que preveja a interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de consultas anuais asseguradas pela Agência Nacional de Saúde Complementar, o plano de saúde poderá cobrar coparticipação nas consultas excedentes.
- e) É válida a cláusula contratual excludente do custeio de medicamento prescrito e ministrado pelo médico em ambiente domiciliar, desde que escrita com destaque, o que permite a imediata e fácil compreensão do consumidor.

Comentários

Letra A. Incorreta: Informativo do STJ nº 638 - As operadoras de plano de saúde **não estão obrigadas** a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

Letra B. Incorreta: 1. A segunda Seção desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária não pode, por si só, ser considerado ilegal ou abusivo, **devendo ser examinado em cada caso concreto se houve a devida previsão contratual da alteração, se foram aplicados percentuais razoáveis, que não visem, ao final, a impossibilitar a permanência da filiação do idoso, se houve observância do princípio da boa-fé objetiva, assim como se foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 9.656/1998.**

Letra C. Incorreta: 3. As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipsectomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta,



inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética. Considera-se, assim, **ilegítima a recusa de cobertura** das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato" (REsp 1.136.475/RS, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 16/3/2010).

Letra D. Correta: 8. **Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS**, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990).

10. **A quantidade de consultas psicoterápicas que ultrapassar as balizas de custeio mínimo obrigatório deverá ser suportada tanto pela operadora quanto pelo usuário, em regime de coparticipação, aplicando-se, por analogia, com adaptações, o que ocorre nas hipóteses de internação em clínica psiquiátrica**, especialmente o percentual de contribuição do beneficiário (arts. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998; 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 e 22, II, da RN ANS nº 387/2015).

Letra E. Incorreta: 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que nos casos em que há previsão de cobertura para a doença do consumidor, conseqüentemente **haverá cobertura** para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano, inclusive quando se tratar de medicamento domiciliar.

7. CEBRASPE (CESPE) - JE TJSC/TJ SC/2019

No que se refere à relação entre seguradoras e consumidores, assinale a opção correta à luz do Código de Defesa do Consumidor e do entendimento do STJ.

- a) É abusiva a exclusão do seguro de acidentes pessoais em contrato de adesão para as hipóteses de intercorrências ou complicações conseqüentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos.
- b) A seguradora poderá se recusar a contratar seguro se a pessoa proponente tiver restrição financeira em órgãos de proteção ao crédito, mesmo que essa pessoa se disponha a pronto pagamento do prêmio.
- c) Inexiste relação de consumo entre pessoa jurídica e seguradora em contrato de seguro que vise à proteção do patrimônio dessa pessoa jurídica, em razão de tal contrato configurar consumo intermediário.



d) O contrato de seguro de vida pode vedar a cobertura de sinistro decorrente de acidente de ato praticado pelo segurado em estado de embriaguez, mesmo quando ocorrido após os dois primeiros anos do contrato.

e) As normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de seguro facultativo e, subsidiariamente, ao seguro obrigatório DPVAT.

Comentários

Letra A. Correta: Informativo nº 640 do STJ: É abusiva a exclusão do seguro de acidentes pessoais em contrato de adesão para as hipóteses de: I) gravidez, parto ou aborto e suas consequências; II) perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie; e III) todas as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos.

Letra B. Incorreta: Informativo nº 640 do STJ: A **seguradora não pode recusar** a contratação de seguro a quem se disponha a pronto pagamento se a justificativa se basear unicamente na restrição financeira do consumidor junto a órgãos de proteção ao crédito.

Letra C. Incorreta: "É **considerada consumidora**, a teor do art. 2º da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a pessoa jurídica que contratou um seguro contra eventuais danos que venha a sofrer, dentre os quais roubo e furto de seu patrimônio. Na espécie, o contrato de seguro objetiva a proteção do seu próprio patrimônio e não dos clientes para os quais presta serviço. A proteção objeto do seguro não integra, de forma alguma, os serviços prestados por ela. Precedentes citados: REsp 193.327-MT, DJ 10/5/1999, e REsp 541.867-BA, DJ 16/5/2005."

Letra D. Incorreta: Súmula 620 do STJ - A embriaguez do segurado **não exige a seguradora** do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Letra E. Incorreta: Informativo nº 614 do STJ - As normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor **não se aplicam ao seguro obrigatório** (DPVAT).

8. CEBRASPE (CESPE) - JE TJPR/TJ PR/2019

Com base na jurisprudência do STJ, julgue os itens a seguir, a respeito de relações consumeristas.

I A recusa de cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente é considerada lícita se exigidos exames médicos previamente à contratação do seguro.

II Nos contratos de assistência à saúde, é abusiva cláusula contratual que estipule qualquer prazo de carência para cobertura de casos de urgência e emergência.

III As regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos de empreendimentos habitacionais celebrados por sociedades cooperativas.



Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.

Comentários

Item I - Correto: Súmula 609 do STJ - A recusa de cobertura securitária, sob alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

Item II - Incorreto: Súmula 597 do STJ - A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é **considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.**

Item III - Correto: Súmula 602 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

Gabarito: Letra C.

10.1.3 - Magistratura Federal

1. Banca Própria – TRF 3ª Região – Magistrado – 2013

Assinale a alternativa correta:

- a) A teoria maximalista amplia o conceito de consumidor, ao considerar como tal todo aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço como destinatário final, excluindo-o do mercado de consumo.
- b) O STJ, tomando por base uma análise sistemática do texto CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria maximalista frente às pessoas jurídicas.
- c) Por meio de um processo que vem sendo denominado pela doutrina e jurisprudência de "finalismo aprofundado", em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada ao consumidor, por apresentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade.



d) Para que se qualifique uma relação jurídica de consumo necessário que se constate a presença de uma pessoa jurídica de um lado (fornecedor) e uma pessoa física de um lado (consumidor), o qual apresenta uma situação de vulnerabilidade em relação àquela.

e) O CDC equipara ao consumidor outras pessoas que não propriamente as adquirentes ou usuárias de produtos ou serviços, como por exemplo, a coletividade de pessoas, desde que indetermináveis, e que haja intervindo nas relações de consumo.

Comentários

Letra A. Incorreta: A Teoria subjetivista/finalista amplia o conceito de consumidor, ao considerar como tal todo aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço como destinatário final, excluindo-o do mercado de consumo.

Letra B. Incorreta: O STJ aplica a Teoria finalista mitigada, temperada, ou aprofundada.

Letra C. Correta: Ao aplicar o art. 29 do CDC, o STJ tem adotado a teoria do finalismo aprofundado, na qual se admite, conforme cada caso concreto, que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada a consumidor, quando demonstrada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor ou vendedor, ainda que não destinatária final do serviço.

Letra D. Incorreta: De acordo com o CDC, tanto o consumidor, como o fornecedor podem ser pessoas físicas ou jurídicas.

Letra E. Incorreta: Não há necessidade de ser uma coletividade de pessoas indetermináveis, segundo art. 2º, parágrafo único, CDC.

2. Juiz Federal – TRF 1ª Região/2015

No que diz respeito à relação jurídica de consumo, assinale a opção correta.

a) O serviço, como elemento objetivo da relação de consumo, deve ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração direta.

b) De acordo com o princípio da vinculação, a oferta publicitária é irrevogável e ilimitável.

c) Para que haja a responsabilização civil por fato do produto e do serviço, é necessário que a vítima do evento danoso tenha prévia vinculação contratual com o fornecedor do produto ou do serviço.

d) O fornecedor equiparado é o terceiro intermediário ou aquele que auxilia na relação de consumo principal, a exemplo dos bancos de dados nos serviços de proteção ao crédito.



e) O consumidor potencial é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou que utiliza o produto como destinatário final.

Comentários

Letra A. Incorreta: Pode ser remunerado indiretamente também.

Letra B. Incorreta: A oferta é retratável.

Letra C. Incorreta: Não se exige prévia vinculação, há a figura do "bystander" ou consumidor equiparado.

Letra D. Correta: O Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação extensiva à lei para considerar fornecedor de serviços não somente aquele que presta serviços diretamente ao consumidor, mas também quem participa de qualquer fase da cadeia de fornecimento, inclusive de bancos de dados.

Letra E. Incorreta: Esse é o conceito de consumidor propriamente dito, e não de potencial.

10.1.4 - Defensoria Pública

1. FCC - DP RS/DPE RS/2018

A respeito do microsistema consumerista e da proteção ao consumidor no ordenamento jurídico, considere:

I. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe de cláusulas abertas e de conceitos legais indeterminados, que permitem melhor adequação ao caso concreto.

II. Em consonância com a Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor constitui um direito fundamental de proteção à pessoa em situação de vulnerabilidade.

III. Consoante teoria do diálogo das fontes e o próprio Código de Defesa do Consumidor, admite-se a aplicação da norma mais favorável ao consumidor, mesmo que esta se encontre externamente ao microsistema consumerista.

IV. O consumidor é vulnerável e hipossuficiente no mercado de consumo consoante presunção jure et de jure.

É correto o que consta APENAS de:

a) I e III.

b) II e IV.



- c) III e IV.
- d) I, II e III.
- e) I, II e IV.

Comentários

Item I - Correto: é a tendência do direito, estabelecer cláusulas abertas e gerais para poder proteger o consumidor de uma maneira mais ampla.

Item II - Correto: art. 5º - XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Item III - Correto: de fato, o diálogo das fontes exige que na aplicação das normas os diversos sistemas se comuniquem e protejam o consumidor da melhor maneira possível.

Item IV - Incorreto: a vulnerabilidade é presunção juris tantum.

Gabarito, Letra D.

2. CEBRASPE (CESPE) - DP DF/DP DF/2019

A respeito da publicidade, das sanções criminais e das práticas contratuais abusivas em relações de consumo, julgue o item a seguir, tendo como referência a legislação pertinente e o entendimento dos tribunais superiores.

Segundo entendimento da 2.ª Seção do STJ nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, porque tal prática configura venda casada.

Comentários

Certo. Tema 972 pela 2ª Seção do STJ. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

3. CEBRASPE (CESPE) - DP PE/DPE PE/2018

Em cada uma das opções a seguir é apresentada uma situação hipotética a respeito de práticas comerciais e contratos regidos pelo CDC, seguida de uma assertiva a ser julgada de acordo com a jurisprudência do STJ.



- a) Determinado consumidor deu causa ao desfazimento de contrato de compra e venda de imóvel realizado junto a determinada construtora. Nesse caso, o consumidor, promitente comprador, tem direito à restituição integral das parcelas pagas.
- b) Carlos deseja ajuizar ação de prestação de contas em face de instituição financeira para obter esclarecimentos sobre cobrança de tarifas e encargos bancários. Nesse caso, o ajuizamento da demanda deve observar o prazo decadencial previsto no CDC para a hipótese de vício do serviço.
- c) A administração pública aplicou multa administrativa a sociedade empresária em razão de envio reiterado de cartões de crédito sem a prévia e expressa solicitação do consumidor. Nesse caso, a multa é nula por ausência de fundamento legal, cabendo a cada consumidor lesado a busca pela reparação do dano na esfera judicial.
- d) O contrato de determinado plano de saúde possui cláusula contratual que limita o período de internação do segurado. Nessa situação, no caso de eventual internação, se o consumidor tiver sido previamente informado, a cláusula é considerada legítima.
- e) Para quitar despesas pessoais, Rafael realizou contrato de mútuo com o banco X no valor de R\$ 30 mil. Nessa situação, a cobrança, pela instituição financeira, de juros capitalizados será válida apenas se houver disposição contratual expressa nesse sentido.

Comentários

Letra A. Incorreto: Súmula 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, **ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.**

Letra B. Incorreto: Súmula 477 - A decadência do artigo 26 do CDC **não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.**

Letra C. Incorreto: Súmula 532 - Constitui **prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor**, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Letra D. Incorreto: Súmula 302 - **É abusiva** a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Letra E. Correto: Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

4. FCC - DP AM/DPE AM/2018



De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em matéria de Direito do Consumidor:

I. O STJ admite a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.

II. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tão-somente a existência de pagamento indevido, não se exigindo a má-fé do credor.

III. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não ocorre ope iudicis, mas ope legis, vale dizer, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, aprecia os aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.

IV. O início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) se dá após o encerramento da garantia contratual.

Está correto o que se afirma em

- a) I, III e IV, apenas.
- b) I e IV, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

Item I - Correto: 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado os rigores da teoria finalista, de modo a estender a incidência das regras consumeristas para a parte que, embora sem deter a condição de destinatária final, apresente-se em situação de vulnerabilidade. Recurso Especial 1694313/SP

Item II - Incorreto: 1. A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando **comprovada a má-fé do fornecedor**; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples. Recurso Especial 1316734/RS

Item III - Incorreto: A inversão do ônus da prova prevista no CDC ocorre por duas maneiras: **a) OPE IUDICIS: é a prevista no art. 6º, VIII do CDC.** É facultativa, e pode se dar quando a situação fática for verossímil, a parte lesada seja hipossuficiente e deve se dar segundo as regras ordinárias de experiência. **b) OPE LEGIS:** é a regra prevista no art. 12, do CDC quando se está diante de produtos; do art. 14, § 3º, do CDC quando se trata de serviços e do art. 38 do CDC quando se trata de publicidade.

A primeira hipótese de inversão do ônus da prova (ope iudicis) depende, além da ocorrência dos elementos exigidos na própria norma legal, que o juiz DECLARE/DETERMINE tal inversão durante a



instrução do feito. Já a segunda hipótese de inversão do ônus da prova (ope legis) independe de pedido, declaração ou determinação judicial. Basta a alegação que deverá o consumidor ser atendido em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, pois não haverá surpresa à parte demandada. Está previsto na lei que será assim, ao contrário da regra do art. 6º do CDC que diz que poderá ser assim. Agravo em Recurso Especial 1166380/RS

Item IV - Correto: O início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) se dá após o encerramento da garantia contratual. Recurso Especial 1021261/RS

Gabarito, Letra B.

5. CESPE - DP PE/DPE PE/2018

Conforme o entendimento do STJ, o CDC aplica-se a

- a) relação contratual entre cliente e advogado.
- b) contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão.
- c) contratos de previdência complementar celebrados com entidades abertas.
- d) litígio entre condômino e condomínio edilício referente à cobrança de taxa de condomínio.
- e) contrato de aquisição de equipamento médico por entidade privada proprietária de rede de hospitais.

Comentários

Letra A. Incorreta: Na linha da jurisprudência do STJ não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida por norma específica - Lei n. 8.906/94.

Letra B. Incorreta: Súmula 608, STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Letra C. Correta: De acordo com a Súmula 563 STJ: O CDC é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Letra D. Incorreta: Conforme reiterada jurisprudência do STJ, não é relação de consumo a que se estabelece entre os condôminos e o Condomínio, referente às despesas para manutenção e conservação do prédio e dos seus serviços.



Letra E. Incorreta: Segundo o STJ, as normas do CDC não são aplicáveis à aquisição e à importação de aparelho de raio X por entidade hospitalar, não hipossuficiente nem vulnerável, no intuito de incrementar sua atividade, ampliar a gama de serviços e aumentar os lucros. Igualmente, não se aplica o referido diploma ao transporte aéreo internacional de respectivo equipamento, por representar mera etapa do ato complexo de importar.

10.1.5 - Ministério Público

1. CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-AP - Promotor de Justiça Substituto

No Código de Defesa do Consumidor, a regra que permite a tutela do denominado “consumidor por equiparação”

- a) não é aplicada a casos em que haja identificação de publicidade enganosa ou abusiva.
- b) é aplicável à tutela coletiva, não sendo possível a utilização desse conceito para legitimar a propositura de demandas individuais.
- c) é o fundamento autorizador para que pessoa jurídica figure na relação jurídica de consumo.
- d) é aplicada a casos de vítimas de acidentes de consumo por fato do produto.
- e) não incide para os casos de proteção contratual do consumidor.

Comentários

Letra A. Incorreta: Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte (Das Práticas Comerciais e Da Proteção Contratual), equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Letra B. Incorreta: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Letra C. Incorreta: Pessoa jurídica pode ser consumidora direta. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Letra D. Correta: Art. 17. Para os efeitos desta Seção (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço), equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Letra E. Incorreta: Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte (Das Práticas Comerciais e Da Proteção Contratual), equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.



2. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE CE)/MPE CE/2020.

No âmbito do direito do consumidor, a igualdade de condições entre consumidores no momento da contratação, especificamente, é garantida pelo princípio da

- a) função social do contrato.
- b) hipossuficiência do consumidor.
- c) boa-fé objetiva.
- d) equivalência negocial.
- e) vulnerabilidade do consumidor.

Comentários

Letra A. Incorreta: este não é o conceito de função social do contrato.

Letra B. Incorreta: este não é o conceito de hipossuficiência do consumidor.

Letra C. Incorreta: este não é o conceito de boa-fé objetiva.

Letra D. Correta: Segundo Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves: (2017) Pelo princípio da equivalência negocial, é garantida a igualdade de condições no momento da contratação ou de aperfeiçoamento da relação jurídica patrimonial. De acordo com a norma do inciso II, art. 6º, do CDC, fica estabelecido o compromisso de tratamento igual a todos os consumidores, consagrada a igualdade nas contratações.

Letra E. Incorreta: este não é o conceito de vulnerabilidade do consumidor.

3. Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2019

São direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Comentários

Certo. Art. 6º - VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



4. CEFETBAHIA - PJ (MPE BA)/MPE BA/2018

É incorreto afirmar, quanto às relações consumeristas:

- a) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
- b) Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
- c) Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.
- d) É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.
- e) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, incidindo, inclusive, nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Comentários

Letra A. Correto: Súmula 479 - AS instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Letra B. Correto: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Letra C. Correto: Súmula 532 - Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Letra D. Correto: Súmula 407 - É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

Letra E. Incorreto: Súmula 563 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, **não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.**



11 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de nossa Aula Inaugural! Espero que vocês tenham gostado! Quaisquer dúvidas, estou às ordens nos canais do curso e nos seguintes contatos:

Aguardo vocês na próxima aula. Grande abraço e até lá!

Igor Maciel



profigormaci@gmail.com

Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:



@ProfIgorMaciel



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.